



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



OFÍCIO Nº 113/2020-GAB DEP. LEANDRO GRASS

Brasília, 07 de maio de 2020.

Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal,

Com a ocorrência da pandemia do coronavírus, diversas medidas foram adotadas pelo Governo do Distrito Federal com o objetivo de garantir a saúde da população, manutenção de renda e segurança alimentar das famílias mais pobres.

A Secretaria de Estado de Saúde, com justificativa na Lei Federal 13.979/2020, tem realizado diversas contratações diretas. É até compreensível a urgência nas medidas adotadas para evitar danos à população.

As contratações diretas, no entanto, estão ocorrendo às pressas, com publicações em diários extras, e a concessão de prazos exíguos para apresentação de propostas.

Por mais urgente que sejam as medidas, e embora o Governo tenha criado página de transparência e faça constar contratos, notas de empenho e informações relacionadas às ações de combate à pandemia, a Administração Pública não pode deixar de seguir ritos necessários, garantindo a lisura dos procedimentos, seguindo o Princípio da Legalidade, consoante a regra do artigo 37 da Constituição Federal.

Extrato publicado no Diário Oficial – Edição Extra - nº 65, de 05/05/2020 – páginas 01 e 02, informa a contratação da empresa HOSPITAL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.033.994/0001-85, tendo como representante o senhor Sebastião Ramilo Bulcão Bringel, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.689.072-15 (0111998).

Como já noticiado pelo jornal Metrôpoles[1], há dúvidas quanto à idoneidade do representante legal e sócio da empresa contratada.

Em uma simples busca na *internet* é possível encontrar notícias que relacionam o representante da contratada a crimes cometidos contra a Administração Pública. É possível encontrar, também, peça do Ministério Público Federal, onde o Parquet ofereceu denúncia contra diversos acusados, dentre os quais o Sr. Sebastião (0112029) ².

A contratação é de quase R\$ 80 milhões e merece acompanhamento desse Tribunal.

Não houve publicação, no Diário Oficial, de relação de empresas que porventura tenham manifestado interesse na contratação tampouco valor de propostas. A possibilidade de contratação direta não exclui a obrigação da Administração de proporcionar ampla concorrência e de contratar pelo menor preço, estabelecidos os requisitos de qualidade. Vale dizer que questiono, no bojo da representação nº 897/2020, a transparência dos atos do Distrito Federal, em especial daqueles que são divulgados no sítio eletrônico específico.

Há outros aspectos que ainda merecem avaliação. O contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa citada não traz o detalhamento de pessoal alocado

para a prestação dos serviços médicos, mas cita apenas que o pessoal alocado deve seguir as normas da Anvisa – Resoluções da Diretoria Colegiada que informam a quantidade mínima de pessoal para gestão de leitos de Unidades de Terapia Intensiva.

Importante, ainda, exigência de responsável técnico pela empresa contratada e, talvez, a impossibilidade de que os serviços sejam prestados por profissionais que já façam parte do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde que tenham dedicação exclusiva no serviço público ou que tenham carga horária incompatível com esses serviços prestados.

Os serviços contratados são complexos e mereceriam maior detalhamento como medida de transparência e visando resguardar a Administração.

Diante disso, e considerando que esse Ministério Público sempre têm realizado trabalho acurado visando a proteção do Erário e garantia da observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública é que encaminhamos o presente ofício, na expectativa de que esse Parquet faça o devido acompanhamento das contratações realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde e do Instituto de Gestão Estratégica, relacionadas ao COVID-19.

Aproveitando a oportunidade, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DEPUTADO LEANDRO GRASS
Rede Sustentabilidade

Ao Excelentíssimo Senhor

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Anexo do Palácio Costa e Silva - Praça do Buriti - 8º andar - CEP 70.075-901 - Brasília-DF

[1] <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/grande-angular/dono-da-empresa-que-vai-gerir-hospital-de-campanha-no-df-responde-por-peculato-e-organizacao-criminosa>

[2] <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/operacao-maus-caminhos/atuacao-do-mpf/acoes-penais/docs/denuncia-cashback-peculato-jennifer-mouhamad-paulo-priscila-bringel>



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 07/05/2020, às 11:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0111966** Código CRC: **D0FAC589**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00016593/2020-50

0111966v9

ANEXOS

AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício N° 588/2020, a abertura para recebimento de propostas referente à Contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 173 (cento e setenta e três) leitos de Enfermaria Adulto sem suporte de oxigenioterapia + 20 Leitos de Suporte Avançado + 04 Leitos de emergência (sala vermelha), por preço global, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais, alimentação) a ser estruturado em local disponibilizado pela Contratante para o enfrentamento ao COVID-19, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00137001/2020-47 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 15h do dia 13 de abril de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.

IOHAN ANDRADE STRUCK

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2020

A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES-DF autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação nº 08/2020, processo: 00060-00137001/2020-47 referente à Contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 173 (cento e setenta e três) leitos de Enfermaria Adulto sem suporte de oxigenioterapia + 20 Leitos de Suporte Avançado + 04 Leitos de emergência (sala vermelha), por preço global, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais, alimentação) a ser estruturado em local disponibilizado pela Contratante para o enfrentamento ao COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde – SES-DF, em favor da empresa HOSPITAL E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO LTDA., no valor global de R\$ 79.449.903,00 (setenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e três reais), conforme especificado no Projeto Básico dos autos, com fundamento legal no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020. Prévia autorização de acordo com o Decreto nº 34.466 de 18 de junho de 2013. Ato que ratifiquei em 17 de abril de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Espécie: Contrato nº 069/2020-SES/DF. SIGGO: 40911. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa HOSPITAL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.033.994/0001-85. Objeto: contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 173 (cento e setenta e três) leitos de Enfermaria Adulto sem suporte de oxigenioterapia + 20 Leitos de Suporte Avançado + 04 Leitos de emergência (sala vermelha), por preço global, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes

<https://d24am.com/politica/juiza-bloqueia-e-apreende-r-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback/>

(medicamentos, materiais, alimentação) a ser estruturado em local disponibilizado pela Contratante para o enfrentamento ao COVID-19, conforme condições e especificações deste CONTRATO, aos termos do Projeto Básico (38333454), da Proposta da empresa (38542432), Autorizo e Ratifico da Dispensa de Licitação (38832120), baseada na Lei 13.979/2020 e com as demais disposições da Lei nº. 8.666, de 21.06.93, da Autorização da emissão da Nota de Empenho (38904119), da Nota de Empenho (38937323), que passam a integrar o presente Termo. Vigência: 180 (cento e oitenta dias) dias, prorrogável por igual período, á contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado em atendimento às necessidades e conveniência das partes envolvidas, conforme preconiza o Regulamento Próprio de Compras e Contratações da SES/DF. Do Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 79.449.903,00 (setenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e três reais), procedente do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10302620229970001. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recurso: 138018816. Nota de Empenho: 2020NE03379. Valor inicial: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Emitido em 20/04/2020. Sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 00060-00137001/2020-47. Data de Assinatura: 24/04/2020. Pela SES/DF: FRANCISCO ARAUJO FILHO. Pela contratada: SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL.

(/)

POLÍTICA

(<https://d24am.com/politica/>)

Juíza bloqueia e apreende R\$ 124 milhões de 29 alvos da operação Cashback

Entre os bens apreendidos estão automóvel de luxo, lancha e jet-ski. O maior volume é do médico Mouhamad Moustafá – apontado como líder da organização envolvida na operação Maus Caminhos

Álison Castro / redacao@diarioam.com.br

Publicado em 12 de outubro de 2018 às 08:15

Manaus – A juíza federal Ana Paula Serizawa determinou o bloqueio e apreensão de R\$ 124 milhões em recursos de 29 pessoas e empresas envolvidas na investigação da operação Cashback, deflagrada, nessa quinta-feira (11), pela Polícia Federal (<http://d24am.com/politica/dono-do-grupo-bringel-e-presos-pela-policia-federal-em-nova-fase-da-maus-caminhos/>). Entre os bens apreendidos estão automóvel de luxo, lancha e jet-ski.

O maior volume de recursos bloqueados é do médico Mouhamad Moustafá – apontado pelo Ministério Público Federal (MPF) como líder da organização criminoso envolvida na operação Maus Caminhos, deflagrada em setembro de 2016. A juíza determinou bloqueio de R\$ 39,5 milhões em bens de Moustafá.



Ex-diretor-presidente da Cigás Lino Chixaro foi um dos presos que foram conduzidos para o presídio, na tarde desta quinta-feira (Foto: Sandro Pereira)

ABRIR NO APP D24AM
(<https://link.d24am.com/?link=https://d24am.com/politica/juiza-bloqueia-e-apreende-r-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback&app=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24AM&is=1470508835>)

A Justiça Federal bloqueou, ainda, R\$ 8,4 milhões, de cada um dos empresários Sérgio Roberto Melo Bringel e Sebastião Ramilo Bulcão Bringel.

Foi determinado, também, o sequestro de um veículo de luxo modelo Chrysler 300 C.3.6 de placa PHY-7000, do ano de 2015, sem citar o proprietário, no valor de R\$ 160 mil. Outro sequestro é de uma lancha denominada Batroun e de uma moto-aquática de propriedade de André Becil, ambos sem valor estimado.

As informações estão disponíveis no processo em tramitação na Justiça Federal ao qual a **REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO (RDC)** teve acesso e revelam um esquema envolvendo forte ligação entre agentes públicos de gestões anteriores e empresas.

“Determino, ainda, o sequestro dos bens imóveis de propriedade dos investigados acima nominados, através do Sistema Eletrônico de Penhora on-line de Imóveis, com a respectiva averbação de sequestro nas matrículas imobiliárias, ou através de expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas e de São Paulo (este somente em relação a Josenir Teixeira e a Josenir Teixeira Advocacia)”, afirma a magistrada.

Em relação à empresa Bioplus-Comércio e Representações de Remédios Ltda. do Grupo Bringel. Uma fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) indica que o trabalho investigativo descobriu indícios graves de pagamentos superfaturados à Bioplus, relativos à prestação de serviços de Central de Material Esterelizado (CME).

“Inicialmente, a representação colaciona diálogos de Mouhamad, via aplicativo de mensagens, no qual ele já deixa claro que os valores seriam, em suas palavras, ‘hipersuperfaturados’, antes mesmo da contratação da empresa responsável pelo serviço. O Estado pagaria ao Instituto Novos Caminhos (INC, de propriedade de Mouhamad) cerca de R\$ 300 mil reais pelo serviço, com o prestador ganhando 60 mil reais (lucrando entre R\$ 25 e R\$ 30 mil), e o resto dos valores sendo devolvido a Mouhamad”, cita a investigação.

A fiscalização realizada pela CGU, segundo consta nos autos demonstrou um total de R\$ 1.382.754,20 repassados pelo INC à Bioplus sem nenhuma contrapartida registrada, sem documentação hábil para comprovação do serviço prestado.

A investigação também descobriu indícios de recebimentos indevidos por parte do advogado Lino Chixaro, sendo detectados valores remetidos pela Salvare à empresa Chixaro e Chixaro Consultoria, totalizando seis repasses entre 2014 e 2016.

Na documentação, elementos apontam que Mouhamad fazia pagamentos de valores a Lino Chixaro, conforme se verifica em diálogos por Whatsapp entre Mouhama Priscila e Lino, nos dias 16, 26 e 30 de novembro de 2015, sendo este último dia a suposta data da devolução do dinheiro a Mouhamad e entrega a Lino.

“O total de valores de suposta origem ilícita recebidos pelo investigado Lino Chixaro, através de seus escritórios de advocacia, somados a vantagens recebidas relativas a compra e reforma de imóveis e pagamento de diárias em hotel no Rio de Janeiro, chega à quantia de R\$ 4.028.701,50”, é citado no processo.

Assuntos: OPERACAO (HTTPS://D24AM.COM/T... operacao-cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-AM&is=1470508835)



([https://wa.me/?text=Juíza bloqueia e apreende R\\$ 124 milhões de 29 alvos da operação Cashback](https://wa.me/?text=Ju%F0%BE%9A%20bloqueia%20e%20apreende%20R%24%20milhoes%20de%2029%20alvos%20da%20operacao%20Cashback)
<https://d24am.com/politica/juiza-bloqueia-e-apreende-r-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback/>)



LEIA TAMBÉM



Bolsonaro elogia ZFM e desqualifica desconfiança sobre Guedes na Suframa

(<https://d24am.com/politica/bolsonaro-elogia-zfm-e-desqualifica-desconfianca-sobre-guedes-na-suframa/>)



ABRIR NO APP D24AM
(<https://link.d24am.com/?link=https://d24am.com/politica/juiza-bloqueia-e-apreende-r-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-AM&is=1470508835>)

POLÍTICA

Bolsonaro e Wilson Lima fazem sobrevoo no Distrito Industrial; veja vídeo

(<https://d24am.com/politica/bolsonaro-e-wilson-lima-fazem-sobrevoo-no-distrito-industrial-veja-video/>)

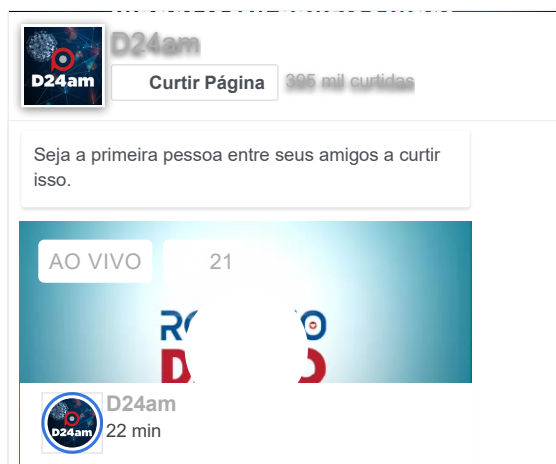


POLÍTICA

Bolsonaro afirma que não vai propor fim da multa de 40% do FGTS

(<https://d24am.com/politica/bolsonaro-afirma-que-nao-vai-propor-fim-da-multa-de-40-do-fgts/>)

CURTA NOSSA FAN PAGE



FIQUE LIGADO



Inscrições para concurso do TJAM encerram na próxima quarta-feira

ABRIR NO APP D24AM
(<https://d24am.com/concursos/inscricoes-para-concurso-do-tjam-encerram-na-proxima-quarta-feira/>)
(<https://link.d24am.com/>)

link=https://d24am.com/politica/juiza-bloqueia-e-apreende-r-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-AM&is=1470508835)



Concurso do TJAM contará com salário de quase R\$ 9 mil; provas em outubro

(<https://d24am.com/concursos/concurso-do-tjam-contara-com-salario-de-quase-r-9-mil-provas-em-outubro/>)



Idam homologa concurso público que ofertou 227 vagas

(<https://d24am.com/concursos/idam-homologa-concurso-publico-que-ofertou-227-vagas/>)



Ufam lança concurso para professor com salário até R\$ 9,6 mil

(<https://d24am.com/concursos/ufam-lanca-concurso-para-professor-com-salario-ate-r-96-mil/>)



TJAM anuncia concurso público com 160 vagas para capital e interior

(<https://d24am.com/concursos/tjam-anuncia-concurso-publico-com-160-vagas-para-capital-e-interior/>)

MAIS LIDAS



Urgente: MPAM ajuiza pedido de instauração de 'lockdown' em Manaus

(<https://d24am.com/coronavirus-no-amazonas/urgente-mpam-ajuiza-pedido-de-instauracao-de-lockdown-em-manaus/>)



Vídeo feito em avião com destino a Manaus 'viraliza' nas redes sociais; veja

(<https://d24am.com/coronavirus-no-amazonas/video-feito-em-aviao-com-destino-a-manaus-viraliza-nas-redes-sociais-veja/>)

ABRIR NO APP D24AM

(<https://link.d24am.com/?link=https://d24am.com/politica/juiza-wikipedia-e-aprenda-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-AM&is=1470508835>)

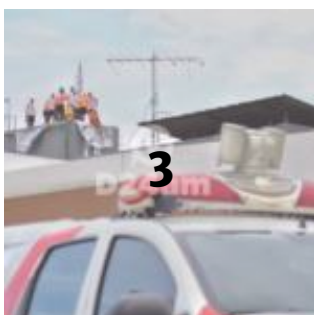
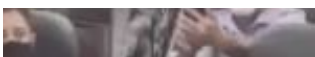
link=<https://d24am.com/politica/juiza-wikipedia-e-aprenda-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-AM&is=1470508835>

milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-AM&is=1470508835)

operacao-

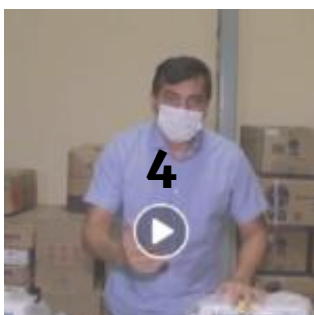
cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-

AM&is=1470508835)



Comando Vermelho deflagra rebelião no Puraquequara; funcionários são feitos reféns

(<https://d24am.com/amazonas/policia/comando-vermelho-deflagra-rebeliao-no-puraquequara-funcionarios-sao-feitos-refens/>)



ALE aceita pedido de impeachment de Wilson Lima e vice

(<https://d24am.com/politica/ale-aceita-pedido-de-impeachment-de-wilson-lima-e-vice/>)



Covid-19: SPA do Coroadó prioriza atendimento para pacientes jovens

(<https://d24am.com/coronavirus-no-amazonas/covid-19-spa-do-coroado-prioriza-atendimento-para-pacientes-jovens/>)

FIQUE LIGADO



Inscrições para concurso do TJAM encerram na próxima quarta-feira

(<https://d24am.com/concursos/inscricoes-para-concurso-do-tjam-encerram-na-proxima-quarta-feira/>)



Concurso do TJAM contará com salário de quase R\$ 9 mil, provas em outubro

(<https://d24am.com/concursos/concurso-do-tjam-contara-com-salario-de-quase-r-9-mil-provas-em-outubro/>)



Idam homologa concurso público que ofertou 227 vagas

(<https://d24am.com/concursos/idam-homologa-concurso-publico-que-ofertou-227-vagas/>)

ABRIR NO APP D24AM
 (<https://link.d24am.com/?link=https://d24am.com/politica/juiza-bloqueia-e-apreende-r-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao>)
cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-AM&is=1470508835)



Ufam lança concurso para professor com salário até R\$ 9,6 mil

(<https://d24am.com/concursos/ufam-lanca-concurso-para-professor-com-salario-ate-r-96-mil/>)



TJAM anuncia concurso público com 160 vagas para capital e interior

(<https://d24am.com/concursos/tjam-anuncia-concurso-publico-com-160-vagas-para-capital-e-interior/>)



DIÁRIO

REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO



(<https://digitalaudit.ivcbrasil.org.br/MediaPlanner/CertificateWebsite/87>)

Portal de Notícias

D24AM (/)

Jornais

Diário do Amazonas (/diario-do-amazonas)

Dez Minutos (/dez-minutos)

Rádio & TV

Rádio Diário (/radio-diario)

Anuncie Aqui

Mídia Kit (/midia-kit)

Redes Sociais

Facebook (<https://facebook.com/d24am/>)

Twitter (<https://twitter.com/portald24am>)

Instagram (<https://instagram.com/d24am>)

Endereço:

Av. Djalma Batista, 2010 - Parque 10 de Novembro, Manaus - AM, 69050-900

Editorias

Esportes (<https://d24am.com/esportes/>)

Plus (<https://d24am.com/plus/>)

Amazônia (<https://d24am.com/amazonia/>)

Política (<https://d24am.com/politica/>)

Economia (<https://d24am.com/economia/>)

Polícia (<https://d24am.com/amazonas/policia/>)

Concursos (<https://d24am.com/concursos/>)

Publicidade Legal (<https://d24am.com/publicidade-legal/>)

ABRIR NO APP D24AM

(<https://link.d24am.com/?>

link=[https://d24am.com/politica/juiza-](https://d24am.com/politica/juiza-bloqueia-e-apreende-r-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-AM&is=1470508835)

bloqueia-e-apreende-r-124-

milhoes-de-29-alvos-da-

operacao-

cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-

AM&is=1470508835)

Telefone:

(92) 3643-5080

© 2010 - 2020 Rede Diário de Comunicação. Todos os direitos reservados.

Design e desenvolvimento por  CODE FARM (<https://codefarm.com.br>)

ABRIR NO APP D24AM
([https://link.d24am.com/?](https://link.d24am.com/?link=https://d24am.com/politica/juiza-bloqueia-e-apreende-r-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-AM&is=1470508835)
link=<https://d24am.com/politica/juiza-bloqueia-e-apreende-r-124-milhoes-de-29-alvos-da-operacao-cashback&apn=com.codefarm.d24am&ibi=com.d24am.D24-AM&is=1470508835>)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

CONTRATO Nº 069 /2020 - SES/DF

CONTRATO
QUE ENTRE
SI
CELEBRAM
O DISTRITO
FEDERAL,
POR
INTERMÉDIO
DA
SECRETARIA
DE ESTADO
DE SAÚDE
E A
EMPRESA
**HOSPITAL
SERVIÇOS
DE
ASSISTÊNCIA
SOCIAL
SEM
ALOJAMENTO
LTDA**, NOS
TERMOS
DO
**PADRÃO
Nº.
05/2002**,
NA FORMA
ABAIXO.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

1.1. O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.700/0001-08, denominada CONTRATANTE, com sede no SAIN Parque Rural s/nº, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-200, representada neste ato por **FRANCISCO ARAUJO FILHO**, para responder interinamente pelo Cargo de Natureza Política na qualidade de Secretário de Estado, Símbolo CNP-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Decreto de 16 de março de 2020, publicado no DODF Edição Extra nº 30, de 16 de março de 2020, pg. 01, e o **HOSPITAL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO, LTDA**, inscrita no CNPJ nº **22.033.994/0001-85**, denominada CONTRATADA, com sede na Avenida Cosme Ferreira, 1877, sala J, Bairro Aleixo, Manaus /AM, CEP: 69.083-000, Telefone (092)2126-4000/36395351, e-mail: licitacao@gbringel.com, neste ato representada por **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, portador do RG nº 0116682-4 e inscrito no CPF nº 006.689.072-15.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROCEDIMENTO

2.1. O presente Contrato obedece aos termos do Projeto Básico (38333454), da Proposta da empresa (38542432), Autorizo e Ratifico da **Dispensa de Licitação** (38832120), baseada na **Lei 13.979/2020** e com as demais disposições da Lei nº. 8.666, de 21.06.93, da Autorização da emissão da Nota de Empenho (38904119), da Nota de Empenho (38937323).

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. O Contrato tem por objeto a contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 173 (cento e setenta e três) leitos de Enfermaria Adulto sem suporte de oxigenioterapia + 20 Leitos de Suporte Avançado + 04 Leitos de emergência (sala vermelha), por preço global, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais, alimentação) a ser estruturado em local disponibilizado pela Contratante para o enfrentamento ao COVID-19, conforme condições e especificações deste CONTRATO, aos termos do Projeto Básico (38333454), da Proposta da empresa (38542432), Autorizo e Ratifico da **Dispensa de Licitação** (38832120), baseada na Lei **13.979/2020** e com as demais disposições da Lei nº. 8.666, de 21.06.93, da Autorização da emissão da Nota de Empenho (38904119), da Nota de Empenho (38937323), **que passam a integrar o presente Termo.**

3.2.DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

PLANEJAMENTO DO PARQUE DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA HOSPITAL DE CAMPANHA			
Unidade mista de atendimento aos pacientes com COVID-19. Será realizado em forma de hospital de Retaguarda, localizada no Estádio Mané Garrincha (Arena BSB) no 1º Andar. Contará inicialmente com 173 leitos de internação, 20 leitos de Suporte Avançado com ventilação mecânica e 4 salas vermelhas (Sala de Parada). Abaixo segue previsão inicial de composição dos leitos:			
EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR COMPOSIÇÃO DE 173 LEITOS DE INTERNAÇÃO			
Código	Equipamento	Dimensionamento por Leito	Total de 173 Leitos
	Cama Hospitalar, com no mínimo 3 movimentos, a manivela, com colchão	1	173
	Monitor Multiparâmetro	1	173
	Bomba de Infusão	2	346
EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR USO COMPARTILHADO INTERNAÇÃO			
Código	Equipamento		Quantidade
	Aspirador cirúrgico Portátil		88
	Eletrocardiógrafo		10
	Balança Antropométrica		10
	Glicosímetro		18
	Gasômetro		1
	Termômetro por infravermelho		10
	Raio X portátil		2
HOTELARIA - COMPOSIÇÃO POR LEITO DE INTERNAÇÃO			
Código	Equipamento		Quantidade
	Maca para transporte		17
	Suporte de Soro com volante 1 x LEITO		173
	Mesa de Refeições 1 x LEITO		173
	Biombo Sanfonado em PVC 2 x LEITO		346
	Escada com 2 Degraus 1 x LEITO		173
	Comadre 1 x LEITO		173
	Compadre/Papagaio 1 x LEITO		173
	Lixeira 60 litros 1 x LEITO		173
	Dispensador de Álcool em Gel 1 x LEITO		173
	Dispensador de papel toalha		47
	Mesa Auxiliar em inox 1 x LEITO		173
	Lençol Adulto 5 x LEITO		865
	Cobertor Adulto 2 x LEITO		346

	Conjunto de pijama GG		386
	Pijama Adulto G		865
	Cadeira de Rodas		40
	Carro para Curativos		12
	Carro de emergência		40
	Carro para transporte de material contaminado		4
	Carro para transporte de material esterilizado		4
	Mesa de Mayo		12
	Carro para transporte de cadáveres com tampa		4
	Suporte para saco Hamper com tampa 2 x 5 leitos		39
	Braçadeira para coleta de sangue		1

EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR COMPOSIÇÃO DE 20 LEITOS DE SUPORTE AVANÇADO

Código	Equipamento	Dimensionamento por Leito	Total de 20 Leitos
	Cama Hospitalar com no mínimo 3 movimentos, a manivela, com colchão	1	20
	Monitor Multiparâmetro	1	20
	Bomba de Infusão	4 + 1 reserva p/ 3 leitos	90
	Ventilador Pulmonar	1	20
	Suporte de Soro	3	60
	Reanimador Pulmonar Manual	3	40

EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR USO COMPARTILHADO LEITOS DE SUPORTE AVANÇADO

Código	Equipamento	Quantidade	Quantidade
	Aspirador cirúrgico Portatil	20	20
	Eletrocardiógrafo	2	2
	Foco Cirúrgico Portatil	2	2
	Carro de Emergência	4	4
	Laringoscópio	4	4
	Maleta de Vias Aérea difícil	1	1
	Cardioversor bifásico com DEA e marcapasso	4	4
	Balança Antropométrica	1	1
	Glicosímetro	5	5
	Carro para Transporte de Cadáveres	1	1
	Broncoscópio	2	2
	Marcapasso Cardíaco Externo	1	1
	Gasômetro	1	1
	Bandeja com materiais de intubação	4	4
	Raio X portátil	1	1

HOTELARIA - COMPOSIÇÃO POR LEITO DE DE SUPORTE AVANÇADO

Código	Equipamento	Quantidade
	Maca para transporte	2
	Suporte de Soro com volante 3x LEITO	60
	Mesa de Refeições 1 x LEITO	20
	Biombo Sanfonado em PVC 2 x LEITO	40
	Escada com 2 Degraus 1 x LEITO	20
	Comadre 1 x LEITO	20
	Compadre/Papagaio 1 x LEITO	20
	Lixeira 60 litros 1 x LEITO	20
	Dispensador de Álcool em Gel 1 x LEITO	20
	Mesa Auxiliar em inox 1 x LEITO	20
	Lençol Adulto 5 x LEITO	100
	Cobertor Adulto 2 x LEITO	40
	Conjunto de pijama GG	
	Pijama Adulto G	
	Cadeira de Rodas	2
	Carro para Curativos	3
	Carro de emergência	
	Carro para transporte de material contaminado	
	Carro para transporte de material esterilizado	
	Mesa de Mayo	10

	Carro para transporte de cadáveres com tampa		
	Suporte para saco Hamper com tampa 2 x 5 leitos		4
EQUIPAMENTOS FARMÁCIA			
Código	Equipamento		Quantidade
	Geladeira para Conservação de Vacinas		3
	Termohigrômetros de parede		2
COMPOSIÇÃO DE 4 LEITOS DE SALA DE COLETA LABORATÓRIO			
Código	Equipamento		Quantidade
	Caixa Termica para transporte de sangue		3
	Geladeira para Conservação de Sangue		1
COMPOSIÇÃO DE 4 LEITOS DE PARADA (2 SALAS)			
Código	Equipamento		Quantidade
	Aspirador Portatil		4
	Negatoscópico		2
	Foco Cirúrgico Portatil		4
	Carro de Emergência de Parada		4
	Laringoscópico		2
	Maleta de Vias Aéreas		1
	Bomba de Infusão		17
	Ventilador Pulmonar		4
	Eletrocardiógrafo		1
	Esfigmomanômetro de Pedestal		2
	Monitor Multiparamétrico		4
	Cardioversor bifásico com DEA e marcapasso		1
	Termômetro por infravermelho		2

3.2.1. O quantitativo definido neste Contrato, poderá ser aditivado em até 50%

3.2. A prestação dos serviços objeto do presente instrumento deve contemplar a contratação de todo serviço de Leitos de Enfermaria Adulto, iniciando pelo fornecimento da área pela Contratante e tendo prosseguimento pelo fornecimento de todo material e pessoal pela Contratada, seguindo as seguintes etapas:

- a. Fornecimento (locação) de equipamentos médico-hospitalares conforme legislação vigente e necessidade da Contratante ;
- b. Fornecimento de Insumos e Materiais necessários para perfeito funcionamento de Leitos ;
- c. Suporte Dialítico (sob demanda);

3.3. Fornecimento de Recursos Humanos composto de equipe de assistência médica multiprofissional seguindo o disposto nas RDCs nºs 07/2010 e 26/2012, dimensionando em:

- a. Equipe Médica;
- b. Equipe Enfermagem;
- c. Equipes Auxiliares.

3.4. A prestação dos serviços, assim como efetivação do pagamento deverá ocorrer por disponibilidade de leito pela Contratada haja vista a natureza e a disponibilização da necessidade do serviço, objeto do presente CONTRATO.

3.5. Ao final do contrato, os bens contemplados neste CONTRATO serão incorporados ao Patrimônio da SES/DF e passam a ser propriedade da contratante.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO

4.1. O Contrato será executado de forma empreitada, sob o regime de preço unitário, segundo o disposto nos artigos 6º e 10º da Lei nº. 8.666/93.

4.2. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.2.1 O prazo de entrega e inicialização do serviço é de até 15 (quinze) dias após à emissão da ordem de serviço.

4.3. DA SUBCONTRATAÇÃO

4.3.1. Desde que observados todos os dispositivos legais vigentes, a contratada poderá subcontratar partes do objeto contratual, mediante prévia comunicação à SES/DF, sendo vedada a subcontratação com empresa que tenha participado do procedimento de Seleção de Fornecedores. Em qualquer caso serão mantidas suas responsabilidades perante o contratante, previstas neste instrumento.

4.4. DA FISCALIZAÇÃO

4.4.1. A fiscalização da prestação dos serviços será exercida pela área técnica responsável, qual seja, Superintendência da Região Central, que anotará em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados na prestação dos serviços.

4.4.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução da contratação consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços.

4.4.3. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Contrato.

4.4.4. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação das penalidades, previstas neste Contrato.

4.4.5. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

5.1. O valor total do contrato é de **R\$79.449.903,00 (setenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e três reais)**, procedente do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

I	Unidade Orçamentária:	23901
II	Programa de Trabalho:	10302620229970001
III	Elemento de Despesa:	339039
IV	Fonte de Recursos:	138018816
V	Valor Inicial	100.000,00
VI	Nota de Empenho:	2020NE03379
VII	Data de Emissão:	20/04/2020
VII	Evento:	400091
VII	Modalidade:	Global

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do aceite do executor do contrato, de acordo com as normas de execução orçamentária e financeira.

7.2. O pagamento será efetuado, em até 30 (trinta) dias úteis, por meio de depósito bancário em conta corrente, após a apresentação do atesto pelo gestor do contrato, conforme cronograma de execução, ocasião em que deverá ser emitido o respectivo documento fiscal, que conterá expressamente as retenções de tributos, nos termos da legislação, na forma abaixo:

- **NOME: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**
- **CNPJ: 00394700/0002-08**
- **ENDEREÇO: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa)**
- **CEP: 70770-200**

7.3. Os documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, além de outras informações exigidas de acordo com a legislação específica, discriminar o nome comercial, o quantitativo do serviço que foi efetivamente entregue, número da ordem de fornecimento, valor unitário e total e número de referência do processo de seleção de fornecedores ou número do contrato.

7.4. Caso as notas fiscais ou faturas tenham sido emitidas com incorreções ou em desacordo com a legislação vigente, serão devolvidas e o prazo para pagamento passará a ser contado a partir da reapresentação das mesmas.

7.5. Caso algum item constante na nota fiscal seja impugnado, a SES/DF liberará a parte não sujeita a contestação, restando o restante do pagamento até que seja sanado o problema.

7.6. Havendo necessidade de providências complementares a serem realizadas por parte da Contratada, o decurso do prazo de pagamento será interrompido, reiniciando sua contagem a partir da data em que estas forem cumpridas e não será devida atualização financeira.

7.7. Sendo o pagamento realizado mediante depósito em conta corrente, a Contratada não deverá fazer a emissão de boleto bancário, sob pena de haver cobrança indevida.

7.8. O pagamento será realizado, proporcionalmente a quantidade de leitos instalados.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O presente Contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta dias) dias, prorrogável por igual período, á contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado em atendimento às necessidades e conveniência das partes envolvidas, conforme preconiza o Regulamento Próprio de Compras e Contratações da SES/DF.

9. CLÁUSULA NONA – DAS GARANTIAS

9.1. Para assinatura do presente instrumento, a CONTRATADA deverá apresentar individualmente, no prazo de até **10 (dez)** dias úteis contados da data de assinatura do respectivo CONTRATO, garantia no valor de R\$ **3.972.495,15 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos)**, correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor do CONTRATO que será liberado somente após o término de sua vigência, cabendo-lhe(s) optar por uma das modalidades de garantia previstas no Art. 56, § 1º da Lei 8.666/93;

9.2. A contratada deverá apresentar, a critério da contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis prorrogáveis por igual período e contados da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar:

- Caução em dinheiro;
- Fiança bancária, ou;
- Seguro garantia.

9.3. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

- Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- Prejuízos causados à contratante ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

- Multas moratórias e punitivas aplicadas pela administração a contratada; e
- Obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada.

9.4. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada no Banco Regional de Brasília (BRB) em favor da contratante.

9.5. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento).

9.6. Não serão admitidas outras hipóteses de não execução da garantia que não as previstas no Ato Convocatório e seus anexos.

9.7. A garantia somente será liberada após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados a Contratante ou terceiros, bem como ante a comprovação do pagamento pela Contratada.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

- I. O Distrito Federal responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa.
- II. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- III. Indicar os locais e horários em que deverão ser executados os serviços.
- IV. Autorizar o pessoal da Contratada, acesso ao local dos serviços, desde que observadas às normas de segurança da SES/DF.
- V. Rejeitar no todo ou em parte, o serviço realizado em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada
- VI. Garantir o contraditório e ampla defesa.
- VII. Efetuar o pagamento à Contratada nas condições estabelecidas neste CONTRATO.
- VIII. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto deste CONTRATO, bem como atestar na nota fiscal/fatura a efetiva execução do objeto.
- IX. Notificar a Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução do instrumento contratual, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.
- X. Garantir infraestrutura necessária para montagem dos leitos de Enfermaria.
- XI. Considerando a necessidade de implantação de 173 leitos de Enfermaria Adulto + 20 leitos de enfermaria de suporte avançado no local indicado pela CONTRATANTE para atendimento de outras enfermidades e que não seja portadores do vírus COVID-19, a Contratante deverá dispor de ambiente adequado conforme pontos críticos que seguem listados:
 - Disponibilização de pontos de gases medicinais (oxigênio, ar comprimido) para cada leito de suporte avançado;
 - Tendo em vista a quantidade de equipamentos necessários para instalação de todos os aparelhos pertinentes, disponibilização de 6 tomadas (pontos elétricos) por leito, bem como, área de 9m² disponível para cada leito objetivando comportar todos os equipamentos necessários para prestação de assistência;
 - É imprescindível que não haja cruzamento de fluxo entre pacientes com outras enfermidades e pacientes com COVID-19, logo, o ambiente de internação deverá possuir circulação restrita, banheiro destinado ao uso exclusivo de pacientes infectados e não se deve permitir a entrada de pessoas (profissionais e acompanhantes) não paramentadas e protegidas contra a disseminação pelo vírus mencionado.
 - A Contratante será responsável pelo fornecimento de exames laboratoriais e complementares, serviços de hotelaria, serviços de segurança patrimonial, reesterelização de materiais, energia elétrica, gases medicinais e água, arcando com o custo de consumo destes.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- I. A Contratada fica obrigada a apresentar, ao Distrito Federal:
 - até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários, resultantes da execução do Contrato;
 - comprovante de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.
- II. Constitui obrigação da Contratada o pagamento dos salários e demais verbas decorrentes da prestação de serviço.
- III. A Contratada responderá pelos danos causados por seus agentes.
- IV. A Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- V. Realizar o(s) serviço(s) e fornecer o(s) produto(s), rigorosamente, de acordo com as especificações constantes neste Termo de Referência, não se admitindo procrastinação em função de pedido de revisão de preço.
- VI. Cumprir todas as normas pertinentes ao funcionamento dos Leitos de Enfermaria.
- VII. Entregar à Contratante o serviço inteiramente concluído e estabelecido, com equipamentos instalados em pleno funcionamento e pessoal habilitado e treinado, tudo em conformidade com as normas vigentes.
- VIII. Responsabilizar-se pelo transporte do(s) produto(s) de seu estabelecimento até o local determinado, bem como pelo seu descarregamento até o interior do local de entrega, observando as regras para manutenção da sua qualidade.
- IX. Garantir a boa qualidade do(s) serviço(s) e produto(s) fornecido(s), respondendo por qualquer deterioração, substituindo sempre que for o caso.
- X. Executar os serviços conforme especificações deste instrumento e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, ficando a seu cargo todos os ônus e encargos decorrentes da execução.
- XI. Arcar com todas as despesas pertinentes ao fornecimento registrado, tais como tributos, fretes, embalagem e demais encargos.
- XII. Responder, integralmente, pelos danos causados à SES/DF ou a terceiros, por sua culpa ou dolo, não reduzindo ou excluindo a responsabilidade o mero fato de a execução ser fiscalizada ou acompanhada por parte da SES/DF e dos participantes.
- XIII. Garantir a boa qualidade do(s) produto(s) fornecido(s), respondendo por qualquer deterioração, substituindo sempre que for o caso.
- XIV. Substituir, reparar e corrigir, no prazo fixado de 3 (três) dias, o objeto com avarias ou defeitos, sem qualquer ônus para a SES/DF, contados a partir do recebimento dos produtos.
- XV. Manter empregados necessários para a execução dos serviços, nos horários definidos no contrato.
- XVI. Disponibilizar à Contratante os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso.
- XVII. Fornecer os uniformes a serem utilizados por seus empregados, sem repassar quaisquer custos a estes.
- XVIII. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante.
- XIX. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas da SES/DF.
- XX. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.
- XXI. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços.
- XXII. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste instrumento.
- XXIII. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do

instrumento contratual.

- XXIV. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo responsável pela fiscalização do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.
- XXV. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigido no processo, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.
- XXVI. Utilizar empregados habilitados e com conhecimento técnico dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.
- XXVII. Manter atualizados os dados cadastrais, comunicando à SES/DF toda e qualquer alteração.
- XXVIII. Não utilizar em seu quadro de funcionários menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
- XXIX. A contratada deverá seguir recomendações do Núcleo de Comissão de Infecção Hospitalar e SESMT ao início da execução dos serviços.
- XXX. A Contratada será responsável pela alimentação e fornecimento dos dados referentes à prescrição médica e evolução dos pacientes, baseado na plataforma da Contratante.
- XXXI. É de responsabilidade da Contratada a alimentação da equipe multiprofissional durante a execução do serviço objeto do presente CONTRATO.
- XXXII. A reposição dos materiais e itens consumíveis e não consumíveis será de responsabilidade da Contratada.
- XXXIII. Os equipamentos deverão ser entregues com os devidos laudos de calibração, quando aplicáveis, e laudo de conformidade de funcionamento (manutenção preventiva).
- XXXIV. Deverão ser fornecidos equipamentos médico-hospitalares novos ou com menos de 01 (um) ano de fabricação/ uso, por meio de comprovação.
- XXXV. A Contratada deverá realizar manutenção gratuita nos materiais e equipamentos durante todo período da contratação, incluindo manutenção corretiva com substituição de peças, caso necessário, e manutenção preventiva conforme recomendação do fabricante.
- XXXVI. O prazo de primeiro atendimento será de até 2 (duas) horas contadas da abertura do chamado via telefone ou e-mail, desconsiderando finais de semana e feriados, e o conserto deverá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, salvo comprovação de impossibilidade, reconhecida pela Contratante.
- XXXVII. Não haverá limites de chamados corretivos.
- XXXVIII. A manutenção deverá ocorrer no local onde estiverem instalados os equipamentos. Caso não seja possível, a remoção do equipamento se dará sem qualquer ônus para a Contratante, mediante substituição do equipamento por outro equivalente ou de melhor qualidade durante o período de conserto do equipamento substituído.
- XXXIX. O Atendimento Técnico disponível em horário comercial. Caso necessário, poderão ser solicitados eventualmente atendimentos em horários extras.
- XL. Em caso de necessidade de retirada do equipamento para manutenção, será necessária a substituição do item no prazo máximo de 24 horas por um equipamento reserva, quando aplicável;

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

12.1. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, vedada a modificação do objeto.

12.2. A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste de preço, compensação ou penalização financeira, prevista no Contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1. Nos casos de atrasos injustificados ou inexecução total ou parcial dos compromissos assumidos com a Administração aplicar-se-ão as sanções administrativas estabelecidas no Decreto nº 26.851 de

30 de maio de 2006 e alterações previstas no **Decreto nº 35.831 de 19 de setembro de 2014** assim como eventuais atualizações que regulamentam a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002.

13.2. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da CONTRATADA, sujeitando-a as penalidades previstas em lei, além das seguintes sanções:

13.3. Por atraso injustificado na prestação dos serviços:

- a) Multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, até o 30º dia (trigésimo) dia, incidente sobre o valor da parcela inadimplente;
- b) Multa de 1,5% (um e meio por cento) por dia de atraso, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, incidente sobre o valor da parcela inadimplente, sem prejuízo da rescisão deste instrumento, a partir do 60º dia (sexagésimo) dia de atraso.

13.3. Por inexecução parcial ou total do presente Contrato:

- a) Advertência;
- b) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato; e,
- c) Suspensão temporária de participar da seleção de fornecedores e impedimento de contratar com o Contratante por um período de até 02 (dois) anos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DISSOLUÇÃO

14.1. O Contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem interrupção do curso normal da execução do Contrato.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

15.1. O Contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da Administração, reduzido a termo no respectivo processo, na forma prevista na Justificativa de Dispensa de Licitação, observado o disposto no art. 78 da Lei nº. 8.666/93, sujeitando-se a Contratada às consequências determinadas pelo art. 80 desse diploma legal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA

16.1. Os débitos da Contratada para com o Distrito Federal, decorrentes ou não do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão unilateral do Contrato.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO EXECUTOR

17.1. O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, designará um Executor para o Contrato, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

18.1. A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

19.1. Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Contrato.

19.2. Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no Telefone 0800-6449060.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Cabe à CONTRATANTE o serviço de limpeza (coleta e descarte de resíduos) do local de prestação de serviço, objeto deste contrato.

FRANCISCO ARAUJO FILHO
Secretário de Saúde

SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL
Sócio Representante



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL, RG nº 01166824 - SSP-AM, Usuário Externo**, em 21/04/2020, às 14:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ARAUJO FILHO - Matr.1689145-7, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 24/04/2020, às 20:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **38939481** código CRC= **FA502150**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00137001/2020-47

Doc. SEI/GDF 38939481



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

4ª FASE - OPERAÇÃO CASHBACK

DENÚNCIA. PECULATO. ART. 312, CÓDIGO PENAL. ORCRIM DESTINADA A DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PELA BIPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALARES LTDA MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO DA DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. PREJUÍZO APURADO DE R\$1.382.754,20.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso V, da LC 75/93 e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, brasileira, solteira, enfermeira, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED];

MOUHAMAD MOUSTAFA, brasileiro, casado, médico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED];

PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO, brasileiro, casado, farmacêutico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED];

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

1

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 15/02/2019 13:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4F81F89B.A2227FA0.BA23D796.5A2B84F3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, brasileira, solteira, empresária e advogada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED];

SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED].

- I -

DO OBJETO DA DENÚNCIA

**DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A APROPRIAR-SE DE RECURSOS
FEDERAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS**

1. A presente demanda tem como suporte fático (i) os inquéritos policiais SR/DPF/AM n.º 785/2016 e 1.199/2015 (Doc. 1); (ii) o Relatório de Operações Especiais n.º 00203.100808/2016-85 (e seus anexos) e as notas técnicas produzidos pela unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU/AM) (Doc. 2); (iii) as conversas telefônicas interceptadas com autorizações judiciais, deferidas nos processos cautelares n.º 5413-70.2016.4.01.3200 e 4776-85.2017.4.01.3200 (Doc. 3); (iv) denúncias do crime de organização criminosa (Doc. 4); e Termo de Colaboração Premiada de Jennifer N. Y. R. Correia da Silva (Doc. 5).

2. As investigações desenvolvidas no inquérito policial n.º 1.199/2015 (Operação Maus Caminhos) se destinaram a desbaratar a atuação de uma **organização criminosa (ORCRIM)** criada e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos federais da saúde transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

3. Em suma, identificou-se que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo FNS ao FES, mais de 250 milhões de reais teriam sido destinados unicamente à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – **Instituto Novos Caminhos (INC)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social¹, e contratada para gerir apenas três unidades

¹**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

4. Embora não fosse proibida a contratação de empresas para o fornecimento de serviços e materiais, apurou-se que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas, quais sejam, Salvere Serviços Médicos LTDA., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem LTDA. e SIMEA – Sociedade Integrada Médica do Amazonas, sem prejuízo da contratação de outras empresas.

5. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mencionada organização social e as empresas privadas constituíam-se, na verdade, em um mesmo **grupo econômico**, comandado por MOUHAMAD MOUSTAFA, pois ficou caracterizada confusão patrimonial e operacional entre todas as pessoas jurídicas, de modo que a organização social caracterizava-se apenas como um embuste para que, na prática, as empresas de MOUHAMAD prestassem serviços e vendessem material ao Estado do Amazonas sem necessidade de se submeter à licitação.

6. Afora isso, ainda foi constatado pela CGU e pela Polícia Federal a contratação direta de empresas, sem obediência a procedimento prévio de seleção, superfaturamento e pagamentos realizados pelo INC sem a devida prestação do serviço ou entrega de material, o que caracteriza o crime de dispensa indevida de licitação (artigo 89, lei 8.66/93) e peculato (artigo 312, CP).

7. Ocorre que devido ao **grande número de fornecedores do INC** e à **descoberta de que os investigados estavam destruindo provas²**, não foi possível a realização da análise e investigação de todos os contratos, no bojo dos autos do IPL 1199/2015.

8. Nesse sentido, prosseguindo na análise de outros serviços contratados pela organização social, a CGU apurou diversas irregularidades envolvendo outras empresas fornecedoras que não foram alvo da investigação conhecida como Operação Maus Caminhos, fato que deu origem à Operação Cashback, a qual desvelou, nos mesmos moldes da Maus Caminhos, a prática de crimes contra a Administração Pública.

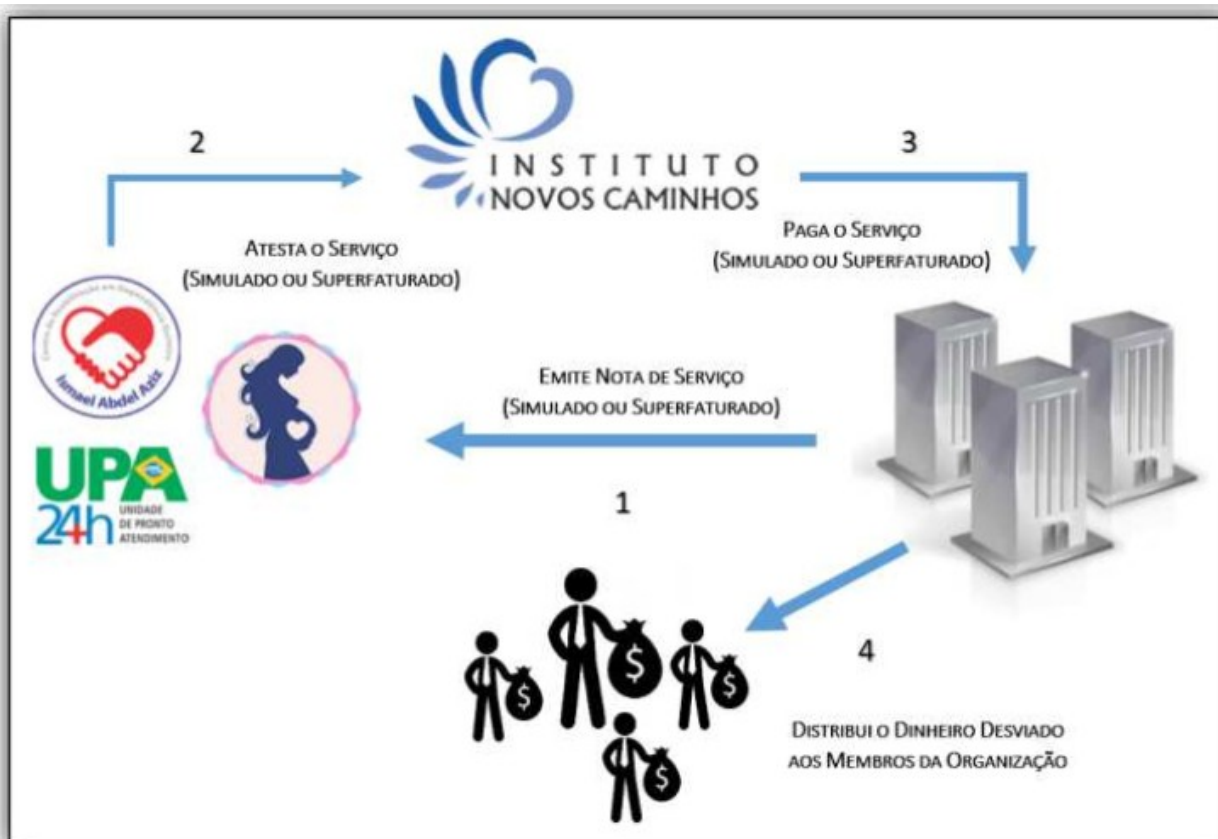
9. **Dessa forma, a presente denúncia trata dos desvios e da apropriação de recursos em prol da empresa Bioplus, especificamente, mediante o recebimento de valores por serviços não prestados.**

²Conforme fls. 6 do Relatório Policial do IPL 785/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

10. Mesmo não sendo objeto da denúncia, mas apenas para que se compreenda como era o *modus operandi* da organização criminosa, é importante mencionar que, por meio dos crimes ora denunciados, o grupo criminoso obtinha os recursos financeiros, os quais, posteriormente, eram sacados em espécie e, a maior parte deles, entregues à cúpula da organização, composta por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser ilustrada a engrenagem criminosa do seguinte modo:



11. Por fim, anote-se que o crime de constituição e integração de organização criminosa já foi denunciado (Doc. 4) e as ações encontram-se em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas (autos n.º 41-09.2017.4.01.3200 e 867-98.2018.4.01.3200).

- II -

DA PRÁTICA DE PECULATO MEDIANTE PAGAMENTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

12. Entre junho e julho de 2014, em cinco oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), **PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO**, ex-Presidente do INC (07.13 a 11.14), realizou pagamentos à empresa **Bioplus**, mediante a emissão de ordens bancárias, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$1.234.844,91**, conforme o quadro abaixo:

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000031669	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
3000031669	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
3000031146	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	164.901,69
3000031146	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	164.901,69
3000031669	11/07/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
TOTAL DOS VALORES DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS SEM RESPALDO FISCAL						1.234.844,91

13. Ao seu turno, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, Presidente do INC (12.14 em diante), realizou pagamento à empresa **Bioplus**, mediante a emissão de uma ordem bancária, à maior, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$147.909,29**, conforme o quadro abaixo:

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000033602	24/08/2015	8992424000191	237	3734	631000	147.909,29

14. Conforme o Relatório de Operações Especiais n.º 00203.100808/2016-85 (Doc. 2) e o Relatório do IPL 785/2016 (Doc. 1), foi realizada fiscalização sobre os serviços prestados pela empresa **MEDIMAGEM** ao INC, entre os meses de junho de 2014 a maio de 2016.

15. É importante ressaltar que, segundo informado através do Ofício n.º 202/2016-INC, pela então Presidente **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, a CGU/AM teve acesso a **todos os contratos e documentos concernentes às prestações de contas relacionados aos recursos públicos recebidos pela organização social.**

16. Partindo do pressuposto que para cada fornecimento deveria existir uma nota fiscal que respaldasse o respectivo pagamento, foi verificado que no período mencionado a **Bioplus**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

recebeu da organização social R\$8.384.298,34.

17. Ocorre que, extraindo desse montante todas os valores das notas fiscais emitidas, quer por serviços efetivamente prestados, quer por serviços que se descobriu não prestados ou superfaturados – objetos de denúncias autônomas – apurou-se que seis ordens bancárias acima descritas não estavam amparadas em qualquer nota fiscal.

18. Ora, na realização de despesas com recursos públicos federais, de acordo com a lei 4.320/64, artigos 58 a 70, para a liquidação é essencial a existência de documentos mínimos que comprovem a entrega do produto ou a realização do serviço, sem os quais não deve haver pagamento.

19. Ainda que o regime jurídico das organizações sociais seja mais flexível, **não é admissível que tenha havido pagamentos sem o mínimo de prova quanto à entrega de algum produto ou serviço, bem como que essa documentação tenha sido entregue à entidade contratante, no caso, a SUSAM.**

20. Veja-se que, segundo o próprio Regulamento de Compras e Contratações de Obras e Serviços do INC, **a presença de nota fiscal que dê amparo a qualquer pagamento se impõe**, como medida mínima de comprovação de correção no gasto do dinheiro público, *in verbis*:

“**Art. 37.** Quando do pagamento, pelo Instituto Novos Caminhos, de serviços prestados ou bens fornecido, deverá ser requerida nota fiscal, nos quais constarão o nome completo do beneficiário, descrição do bem ou do serviço prestado, bem como a rubrica de aceite da área responsável pelo Programa ou Projeto”.

21. Acontece que, diante do trabalho realizado pela CGU/AM, mais de meio milhão de reais foram desviados sob o mando do então Presidente do INC para benefício da empresa Dani Comércio, mais especificamente, do seu sócio-administrador e dos líderes da organização criminosa.

22. **Portanto, resta caracterizado o crime de peculato e o dano ao erário no montante original de R\$1.382.754,20.**

- III -

DA AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE

III.1 – PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO

23. Conforme a Ata da Assembleia Geral Extraordinária do INC, de 21 de março de 2013

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

(Doc. 1), **PAULO R. B. GALÁCIO** assumiu a Presidência do Instituto naquela data, mantendo-se no cargo até 03 de novembro de 2014, quando foi substituído por **JENNIFER N. Y. R. C. DA SILVA**.

24. No exercício do cargo, competia-lhe, segundo o Estatuto Social (Doc. 2), “*movimentar contas bancárias, fundos, poupanças e quaisquer aplicações financeiras em conjunto com o responsável pela tesouraria*”, “*cuidar dos procedimentos relativos a compras e contratações*” e “*zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor*” (art. 44, incisos VI, XX e XXI).

25. Tendo em vista a sua situação pessoal e as suas responsabilidades, a outra pessoa não se pode imputar, senão a **PAULO R. B. GALÁCIO**, a responsabilidade pela realização de pagamentos à empresa **Bioplus**, em cinco oportunidades distintas, porém continuadas entre si, sem que houvesse qualquer comprovante da prestação de serviços ou entrega de produtos (notas fiscais), conforme abaixo discriminado:

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000031669	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
3000031669	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
3000031146	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	164.901,69
3000031146	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	164.901,69
3000031669	11/07/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
TOTAL DOS VALORES DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS SEM RESPALDO FISCAL						1.234.844,91

26. Para que não reste dúvida sobre a imputação, segue, de forma pormenorizada, as condutas praticadas pelo denunciado.

27. Entre junho e julho de 2014, em cinco oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), **PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO**, ex-Presidente do INC (07.13 a 11.14), realizou pagamentos à empresa **Bioplus**, mediante a emissão de ordens bancárias, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$1.234.844,91**.

28. Agindo dessa forma, **PAULO R. B. GALÁCIO** praticou atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal c.c artigo 71 do Código Penal, *in verbis*:

“ **Art. 312** - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Crime continuado

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

29. Sobre a sua condição de **servidor público para fins penais**, prescreve o artigo 84, §1º, da lei 8.666/93 que “equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em **entidade paraestatal**, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público”. (negritou-se.)

30. Se dúvida pudesse existir em considerar os ocupantes de cargos em organizações sociais como **servidores públicos equiparados**, após a decisão monocrática do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal no HC 125.086, abaixo reproduzido, resta assente essa condição, senão veja-se:

“O **magistério** da doutrina, **tendo presentes** as características **que tipificam** as entidades de direito privado **como Organizações Sociais, orienta-se** no sentido de conferir-lhes a condição de **entes paraestatais, o que legitimaria** a qualificação de seus dirigentes **como funcionários públicos para efeitos penais, tendo em vista o conceito amplo que deriva** da norma consubstanciada no art. 327 do Código Penal.

Com efeito, eminentes doutrinadores **perfilham** esse entendimento, **enfatizando** que as entidades **qualificadas como Organizações Sociais subsumem-se** à noção conceitual de **entes paraestatais** (FERNANDA MARINELA, “Direito Administrativo”, p. 185, item 7, 2014, Impetus; LUCAS ROCHA FURTADO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 226/230, item 4.4.1, 2007, Fórum; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 891, item 5.2, 2008, Juspodivm, v.g.), **valendo destacar, por extremamente relevante, a lição** de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (“Direito Administrativo”, p. 551/554, item 11.2, 2012, Atlas):

*‘Usando a terminologia tradicional do direito administrativo brasileiro, incluímos essas entidades, quando tenham vínculo com o poder público, entre as chamadas entidades paraestatais, no sentido em que a expressão é empregada por Celso Antônio Bandeira de Mello, ou seja, para abranger pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa e às quais o Poder Público dispensa especial proteção, colocando a serviço delas manifestações do seu poder de império, como o tributário, por exemplo; não abrangem as entidades da Administração Indireta; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva do Estado), como as de amparo aos hipossuficientes, de assistência social, de formação profissional. **Exatamente por atuarem ao lado do Estado e terem com ele algum tipo de vínculo jurídico, recebem a denominação de entidades paraestatais; nessa expressão podem ser incluídas todas as entidades integrantes do chamado terceiro setor, o que abrange** as declaradas de utilidade pública, as que recebem certificado de fins filantrópicos, os serviços sociais autônomos (como Sesi, Sesc, Senai), os entes de*

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

apoio, as organizações sociais e as organizações de sociedade civil de interesse público.

.....
*No que diz respeito à responsabilidade dos empregados de tais entidades, vale lembrar que o artigo 327, § 1º, do Código Penal privilegiou o direito público, **quando equiparou** ao funcionário público, **para fins penais**, os empregados que ocupam cargo, função ou emprego em entidade paraestatal; nesse caso, **ficam evidentes as razões** que inspiraram o legislador: **a natureza** da atividade de interesse público desempenhada por tais entidades **e a utilização** maior ou menor de recursos oriundos dos cofres públicos.*

.....
*Como se verifica, o que levou o legislador a **equiparar** os empregados **de todas essas entidades** aos agentes públicos, **para fins** de responsabilidade, **foi o fato** de administrarem bens oriundos dos cofres públicos. **Não houve preocupação** com a natureza da entidade, que é pessoa jurídica de direito privado instituída por particulares. **O grande objetivo foi o de proteger o patrimônio público por elas administrado.**' (grifei)*

*Essa visão da matéria reflete-se, por igual, no acórdão, ora impugnado, do E. Superior Tribunal de Justiça, **que manteve** a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

*Esse entendimento da doutrina processual penal tem prevalecido, também, na jurisprudência dos Tribunais, **inclusive na deste Supremo Tribunal Federal**, cujo magistério vem reiteradamente proclamando que a noção conceitual de funcionário público **para efeitos jurídico-penais reveste-se de conteúdo mais abrangente** (CP, art. 327) **do que lhe dá o direito administrativo (RTJ 77/791 – RTJ 100/135 – RTJ 103/413 – RTJ 126/1016 – RTJ 176/1251, v.g.).**"*

31. Acerca do **dolo específico** do denunciado, especialmente sobre a sua intenção de **causar dano ao erário**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 4), devendo ser pontuado que **PAULO R. B. GALÁCIO** só alçou a Presidência do INC por ordem e vontade de **MOUHAMAD MOUSTAFA**, líder da ORCRIM e um dos beneficiados com a contratação direta da Bioplus.

32. Ao assumir o cargo, PAULO sempre mostrou-se fiel às ordens de MOUHAMAD, ainda que isso implicasse em desrespeitar a legislação vigente e as próprias diretrizes do INC, pois passou a contratar apenas empresas que participavam do esquema criminoso, ao menos com relação às grandes contratações.

33. O papel de responsável pela contratação direta e direcionada de empresários que passariam a colaborar com o esquema criminoso é atestado pelos outros integrantes da ORCRIM:

• **ALESSANDRO V. PACHECO (DOC. 1, IPL 1199/2015 – FLS. 284)**

"QUE foi convidado pelo presidente do Instituto Novos Caminhos, PAULO GALÁCIO, para prestar seus serviços; QUE foi PAULO quem fez todo o projeto de instalação do Instituto Novos Caminhos aqui no Amazonas; QUE o conheceu na secretaria de saúde; (...) QUE não houve processo licitatório em si, somente houve um convite para prestar os serviços".

• **DAVI DE AZEVEDO FLORES (DOC. 1, IPL 1199/2015 – FLS. 298)**

"QUE o interrogado esclarece que foi convidado pelo Sr. PAULO GALÁCIO, em meados de 2014, no início do ano, em Manaus; QUE o interrogado esclarece que no referido período, o Sr.

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

9

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE JABUR, em 15/02/2019 13:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4F81F89B.A2227FA0.BA23D796.5A2B84F3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

PAULO GALÁCIO efetuou levantamento junto à SUSAM – Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas – sobre quais empresas forneciamos serviços de limpeza e outros serviços, e, em seguida, após constatar que a empresa do interrogado prestava serviços, o Sr. PAULO GALÁCIO pediu propostas da empresa do interrogado e o interrogado encaminhou as propostas ao Sr. PAULO GALÁCIO; (...) QUE o interrogado esclarece que prestou serviços ao INC através da empresa D'FLORES, sem saber qual a modalidade de contratação, sabendo apenas dizer que encaminhou as propostas da empresa ao Instituto e após a avaliação do Instituto INC a empresa do interrogado foi escolhida e foi formalizada a contratação posteriormente”.

• **GILBERTO DE SOUZA AGUIAR (DOC. 1, IPL 1199/2015 – FLS. 328)**

“QUE não sabe dizer se o INSTITUTO NOVOS CAMINHOS realizou alguma seleção, mas que encaminhou uma proposta com os preços dos serviços prestados pela sua empresa; QUE outras empresas se interessaram e também enviaram propostas”.

34. Ademais, PAULO também foi **responsável direto pela consumação de diversos crimes de peculato**, à medida que, mesmo ciente da falta de prestação integral de serviços ou entrega de produtos, determinou o pagamento integral dos valores correspondentes aos contratos celebrados (*valor cheio*), em claro conluio com o líder da organização criminosa.

35. Por todo o exposto, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO praticou diversos atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, ao realizar em cinco oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), pagamentos à empresa Bioplus, sem que houvesse comprovação da prestação de serviços ou da entrega de produtos (ausência de notas fiscais), agravado pelo fato de ter violado dever inerente ao cargo (art. 61, II, *g*, CP).

III.2 – JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

36. Com a saída de PAULO R. B. GALÁCIO da Presidência do INC, assume **JENNIFER N. Y. R. C. DA SILVA**, passando a presidir (Doc. 1) o Instituto a partir de 04 de novembro de 2014 em diante.

37. No exercício do cargo, competia-lhe, segundo o Estatuto Social (Doc. 2), “*movimentar contas bancárias, fundos, poupanças e quaisquer aplicações financeiras em conjunto com o responsável pela tesouraria*”, “*cuidar dos procedimentos relativos a compras e contratações*” e “*zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor*” (art. 44, incisos VI, XX e XXI).

38. Tendo em vista a sua situação pessoal e as suas responsabilidades, a outra pessoa não se pode imputar, senão a **JENNIFER N. Y. R. C. DA SILVA**, realização de um pagamento a maior à empresa Bioplus, sem que houvesse a comprovação integral da prestação de serviços ou entrega de produtos (notas fiscais), conforme abaixo discriminado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000033602	24/08/2015	8992424000191	237	3734	631000	147.909,29

39. Para que não reste dúvida sobre a imputação, segue, de forma pormenorizada, as condutas praticadas pelo denunciada.

40. **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, Presidente do INC (12.14 em diante), realizou pagamento à empresa Bioplus, mediante a emissão de uma ordem bancária, a maior, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$147.909,29**.

41. Vale salientar que, mesmo tendo acesso a toda documentação do INC, nenhum documento comprobatório da contraprestação da Salvare foi encontrado pela CGU/AM, tampouco constou da prestação de contas algo semelhante.

42. Agindo dessa forma, **JENNIFER N. Y. R. C. DA SILVA** praticou atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, da lei 8.666/93 c.c artigo 71 do Código Penal, *in verbis*:

“ **Art. 312** - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Crime continuado

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)”

43. Sobre a sua condição de **servidora público para fins penais**, prescreve o artigo 327, §1º, do Código Penal que equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em **entidade paraestatal**, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”. (negritou-se.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

44. Se dúvida pudesse existir em considerar os ocupantes de cargos em organizações sociais como **servidores públicos equiparados**, após a decisão monocrática do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal no HC 125.086, abaixo reproduzido, resta assente essa condição, senão veja-se:

“O magistério da doutrina, tendo presentes as características que tipificam as entidades de direito privado como Organizações Sociais, orienta-se no sentido de conferir-lhes a condição de entes paraestatais, o que legitimaria a qualificação de seus dirigentes como funcionários públicos para efeitos penais, tendo em vista o conceito amplo que deriva da norma consubstanciada no art. 327 do Código Penal.

Com efeito, eminentes doutrinadores perfilham esse entendimento, **enfatizando** que as entidades **qualificadas como Organizações Sociais subsumem-se** à noção conceitual de *entes paraestatais* (FERNANDA MARINELA, “Direito Administrativo”, p. 185, item 7, 2014, Impetus; LUCAS ROCHA FURTADO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 226/230, item 4.4.1, 2007, Fórum; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 891, item 5.2, 2008, Juspodivm, v.g.), **valendo destacar, por extremamente relevante, a lição** de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (“Direito Administrativo”, p. 551/554, item 11.2, 2012, Atlas):

*‘Usando a terminologia tradicional do direito administrativo brasileiro, incluímos essas entidades, quando tenham vínculo com o poder público, entre as chamadas entidades paraestatais, no sentido em que a expressão é empregada por Celso Antônio Bandeira de Mello, ou seja, para abranger pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa e às quais o Poder Público dispensa especial proteção, colocando a serviço delas manifestações do seu poder de império, como o tributário, por exemplo; não abrangem as entidades da Administração Indireta; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva do Estado), como as de amparo aos hipossuficientes, de assistência social, de formação profissional. **Exatamente por atuarem ao lado do Estado e terem com ele algum tipo de vínculo jurídico, recebem a denominação de entidades paraestatais; nessa expressão podem ser incluídas todas as entidades integrantes do chamado terceiro setor, o que abrange as declaradas de utilidade pública, as que recebem certificado de fins filantrópicos, os serviços sociais autônomos (como Sesi, Sesc, Senai), os entes de apoio, as organizações sociais e as organizações de sociedade civil de interesse público.***

.....
No que diz respeito à responsabilidade dos empregados de tais entidades, vale lembrar que o artigo 327, § 1º, do Código Penal privilegiou o direito público, quando equiparou ao funcionário público, para fins penais, os empregados que ocupam cargo, função ou emprego em entidade paraestatal; nesse caso, ficam evidentes as razões que inspiraram o legislador: a natureza da atividade de interesse público desempenhada por tais entidades e a utilização maior ou menor de recursos oriundos dos cofres públicos.

.....
Como se verifica, o que levou o legislador a equiparar os empregados de todas essas entidades aos agentes públicos, para fins de responsabilidade, foi o fato de administrarem bens oriundos dos cofres públicos. Não houve preocupação com a natureza da entidade, que é pessoa jurídica de direito privado instituída por particulares. O grande objetivo foi o de proteger o patrimônio público por elas administrado.’ (grifei)

Essa visão da matéria reflete-se, por igual, no acórdão, ora impugnado, do E. Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Esse entendimento da doutrina processual penal tem prevalecido, também, na jurisprudência

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

dos Tribunais, **inclusive na deste Supremo Tribunal Federal**, cujo magistério vem reiteradamente proclamando que a noção conceitual de funcionário público **para efeitos jurídico-penais reveste-se de conteúdo mais abrangente** (CP, art. 327) **do que lhe dá o direito administrativo (RTJ 77/791 – RTJ 100/135 – RTJ 103/413 – RTJ 126/1016 – RTJ 176/1251, v.g.).**”

45. Acerca do **dolo** da denunciada, especialmente de **causar dano ao erário**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 4), devendo ser pontuado que, assim como **PAULO, JENNIFER só alçou a Presidência do INC por ordem e vontade de MOUHAMAD MOUSTAFA, líder da ORCRIM e um dos beneficiados com a contratação direta da Salvare.**

46. Ao assumir o cargo, JENNIFER sempre mostrou-se fiel às ordens de MOUHAMAD, ainda que isso implicasse em desrespeitar a legislação vigente e as próprias diretrizes do INC, pois passou a contratar apenas empresas que participavam do esquema criminoso, ao menos com relação às grandes contratações.

47. São fartos os diálogos telefônicos (índices 13842897, 13876345, 14290367 – Doc. 4) em que **MOUHAMAD dá ordens a JENNIFER sobre a administração do INC** e das unidades de saúde gerenciadas pela organização social, as quais são fidedignamente obedecidas e repassadas aos diretores das respectivas unidades:

“MOUHAMAD: Ai Jennifer, outra coisa, tu tá na OS?

JENNIFER: To chefe, to aqui na OS.

MOUHAMAD: A Priscila já chegou ai será? Que a gente saiu dai ontem mais de meia noite (INAUDIVEL), deve tá dormindo.

JENNIFER: Eu não falei com ela não chefe, mas posso verificar.

MOUHAMAD: Não porque olha só, eu passei dois assuntos importantes aí pra ela relacionados à OS ontem, aquele Edson lá da comida, ele vai se acabar.

JENNIFER: Uhum...

MOUHAMAD: Ele foi punido ontem pela CGL, e eu não, eu não tenho certeza se a punição dele é só pra licitação ou se é até pra receber recurso público.

JENNIFER: Certo.

MOUHAMAD: Se for pra receber recurso público esse cara tá acabado, entendeu?!

JENNIFER: Ixi Maria...

MOUHAMAD: Porque ele tá nas unidades do governo e tal, e ele, antes dele entrar lá no CRDQ, que foi o primeiro contrato entre aspas público dele, público assim, porque era, era pro poder público mas através da OS né.

JENNIFER: É, sim.

MOUHAMAD: Ele tinha uns contratinhos jogado pelo distrito industrial, só que o distrito foi cancelando tudo por causa da crise lá né.

JENNIFER: Foi.

MOUHAMAD: E ai ele se meteu em outras unidades, inclusive grande, tipo João Lúcio. E ai ele não tá conseguindo se manter lá, entendeu?! Entrou lá assim de urgência, (INAUDÍVEL) parecer sabe, igual a gente entrava na tora, quando eu pedia pra gente entrar em algum lugar.

JENNIFER: Eu lembro chefe.

MOUHAMAD: Só que a gente quando entrava assim nessas urgências, a gente tinha muita coisa contratual pra amparar a gente né?!

JENNIFER: Era, exatamente.

MOUHAMAD: E esse cara não ele tinha, ele só entrou nessa maneira, entendeu?! Até pegou grana no Bradesco e tal, não sei se já pagou o Bradesco ou não, mas ele até pegou dinheiro.

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

13



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Enfim, ai ele foi punido e tá fudido lá, saca?! Então tipo assim, eu acho que vai chegar uma hora que esse cara vai parar de conseguir fazer as coisas lá no CRDQ, entendeu?! Parar mesmo.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Só que porra eu já tinha avisado isso mês passado, e o Euler com esse negócio de conversar, não conversei e a conversa foi muito boa e produtiva, entendeu?! Não era pra ter conversado pra produção cara, era pra ter conversado pra esse mês de maio já o cara já estar cumprindo o último mês lá de aviso.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Ai o foda é que agora o mês já começou, entende?! Então não vai ter como mais meter ele, agora a gente só vai conseguir meter ele em junho, e ai até lá deve regularizar algumas coisas financeiras, pra um valor lá que tá preso no governo federal que tá (INAUDÍVEL) no governo estadual, que ou essa porra sai lá ou vai entrar em colapso aqui, entendeu?!

JENNIFER: Entendi chefe.

MOUHAMAD: Ai o que que acontece, é, já programa logo pra colocar de aviso em junho, só que quem eu queria que entrasse lá, era o pessoal lá do, que todo mundo elogia a comida, lá do Campos Sales.

JENNIFER: Do Campos Sales, né?!

MOUHAMAD: (INAUDÍVEL) e tal né?!

JENNIFER: É, é...

MOUHAMAD: E ai esse pessoal, como, como o CRDQ sempre tem uma sobrinha, sabe, conversar com eles, oh bicho, a gente não vai deixar, como a comida é importante, sabe que vocês tem que comer, eu vou fazer de tudo pra nunca deixar você em atraso, atraso assim de 100%, sabe, nem que dê um sinal pro cara e pague a metade, entendeu?! Uma coisa desse tipo assim. Sabe?

JENNIFER: Entendi, mas o senhor quer chefe que o Edson entre de aviso a partir do dia primeiro de junho, pra sair em julho.

MOUHAMAD: É vai ter que ser em junho Jennifer, porque pra gente quebrar o mês é foda até pra prestar conta.

JENNIFER: Não, sim, pra prestar conta, e pra, pra gente organizar...

MOUHAMAD: Até pra fazer, prestar...A Priscila até falou, não a gente bota agora, eu falei: Priscila vai ser foda bicho, até pra prestar conta cara, se é, cês tinham que ter feito o que eu mandei. Agora que não fez vai atrasar mais um mês po.

JENNIFER: É com certeza" (sublinhou-se.)

MARCIA: Oi minha chefe

JENNIFER: Oi Marcia, tudo bem?

MARCIA: Tudo minha chefe, dentro, pegando meio fogo aqui pela unidade, mas tá boa...rs...

JENNIFER: Pois é, aí tem uma história aqui num grupo, já te falaram?

MARCIA: O Doutor me, me a, me falou, o Doutor Mouhamad já sobre a questão da classificação é isso?

JENNIFER: Ai ele mandou aqui, (INAUDÍVEL) próximo domingo dia (INAUDÍVEL), ai tem uma Vanessa que a triagem está cada dia pior, paciente de tudo...

MARCIA: Tá, deixa eu lhe dizer minha chefe, eu sei que a senhora tá operada, não se preocupe não que o Doutor mesmo já ligou, eu falei pra ele que os meninos, os nossos enfermeiros já fizeram inclusive a classificação com uma enfermeira do Manchester mesmo de Minas o problema eu tava dizendo: Doutor o problema sabe o que que é, os médicos não entendem de classificação e ficam com raiva, ai, porque eles tavam dizendo assim que o paciente chega lá classificado como amarelo, mas ele disse que tá com cefaleia e com vômito, ai, mais ai quando a menina classifica se o cara tá te dizendo que ele tá com dor de cabeça, que ele está vomitando, é claro que ela não vai dar verde, e o pedido não foi e a gente puxasse um pouquinho pra cima?!? Pra gente não ter tanto paciente verde... e azul. Pois é minha chefe, ai eu disse pra ele: Doutor a gente só tá fazendo como o senhor pediu, e assim, ééé, curativo, ela tava reclamando. Ai ele: "mas e o curativo?". Mas Doutor é o seguinte, a pessoa vem fazer o curativo aqui, mas é avaliado na hora da classificação, que ele vai fazer a pressão e a glicemia, se a pressão e a glicemia tão alteradas é claro que a gente não vai dar o verde pro paciente, eu expliquei tudo pra ele, ele: "então é, é a médica que tá reclamando mesmo". Eu disse: é tem médico aqui que tá reclamando porque entraram agora, são novos, eu já conversei isso com doutor Augusto e já conversei com

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

doutor Marcio", entendeu que eles tão fazendo, tem alguns que fazem corpo mole. Aí ele falou: " então veja quem é porque depois vão sair". Sim senhor, eu disse pra ele: mas não são os enfermeiros Doutor, isso aí eu lhe garanto." (sublinhou-se.)

"DILSON: Oi.

JENNIFER: Oi Dilson, tudo bem?

DILSON: Bem, e você?

JENNIFER: Graças a Deus na santa paz.

DILSON: Então tá bom amiga...então tá bom...

JENNIFER: Deixa eu te falar um negócio...

DILSON: Uhm...

JENNIFER: Falei com Dr Mouhamad agora e ele pediu pra mim confirmar contigo se ele tinha falado contigo sobre, a mudança do nome da Denise na OS.

DILSON: Não, não falou nada não.

JENNIFER: Não chegou a falar né." (sublinhou-se.)

48. Ademais, JENNIFER tinha plena ciência que muitos produtos ou serviços não eram entregues ou prestados em sua integralidade, mas, mesmo assim, **determinava que os diretores das unidades geridas pelo INC atestassem falsamente a integralidade das notas fiscais**, como se tudo estivesse sendo cumprido conforme o contratado.

49. Neste ponto ainda, registre que o então diretor do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos (CRDQ), Pablo Gnutzmann Pereira, afirma que **"a orientação para atestar as notas vinha da sede do Instituto Novos Caminhos"**.

50. De forma mais clara ainda, a testemunha Paulo César Almeida de Souza, ex-Gerente Administrativo do CRDQ assevera que **"tinha algumas notas que o declarante passava para o Direto PABLO pois não assinaria o que não sabia; QUE o declarante conversava com EULER e ele dizia que tinha que assinar pois era ordem de JENNIFER"**.

51. Alfim, quanto aos pagamentos dos fornecedores, JENNIFER sabia e anuícia com a nefasta prática de **pagamento cheio de todas contraprestações ajustadas em contratos**, mesmo ante a falta efetiva de prestação de serviços e entrega de produtos, sendo diretamente responsável pelos crimes de peculato praticados, em que pese tivesse o poder de obstá-los, haja vista ser a dirigente maior do Instituto, conforme aponta Gilmar F. Correa em seu interrogatório (Doc. 1 – fls. 351):

"QUE em relação ainda as notas fiscais de medicamentos fornecidos pela SALVARE ao INC, o interrogado explica eu diversas vezes PRISCILA pedia ao interrogado que aumentasse a quantidade de medicamentos que eram fornecidos ao INC, para que chegasse ao valor que ela desejasse; QUE teve algumas notas que esse acréscimo por fora foi de R\$ 100.000,00 a mais, ou seja, sem qualquer fornecimento de medicamento; QUE lembra que para cada unidade a nota tinha que chegar a determinado valor, que lembra que para TABATINGA a nota tinha que chegar a R\$ 600.000,00, que para CAMPOS SALES a nota tinha que chegar a R\$ 400.000,00, que para o CRDQ a nota tinha que chegar a R\$ 500.000,00; QUE isso pode ser observado nas próprias notas fiscais que sempre eram no mesmo valor aproximado; QUE acaso a quantidade de medicamentos não chegasse a esse valor, PRISCILA determinava que fosse aumentado para que chegasse ao valor fixado; **QUE a enfermeira JENNIFER tinha ciência**

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

dessa situação.” (negritou-se.)

52. Em conversa telefônica (índice 13884564 – Doc. 5) com Gilmar F. Correa, ex-contado do INC, JENNIFER demonstra **conhecimento também do superfaturamento de notas fiscais:**

JENNIFER: Oi Gil

GILMAR: Bebe, tu quer as notas da OS é?

JENNIFER: Quero o que amor?

GILMAR: As notas da OS.

JENNIFER: Sim. As notas que o Jacson, é dos medicamentos que o Jacson manda pra lá

GILMAR: Beleza. Eu to voltando já e já te envio porque ele me ligou agora pedindo, pedindo as notas, aí eu falei que eu, eu tenho lá no arquivo lá, aí no escritório, to aqui almoçando, já to voltando, porque ele falou: "não eu, eu vou passar o, os valores pra ela". Eu falei: não, passa, passa os valores. Mas só que tu sabe que os valores não vai bater né, porque tem aquele negócio lá né.

JENNIFER: Não mas a chefe disse que agora já tá ok.

GILMAR: Não, mas (INAUDÍVEL) final agora, mas os, ele pediu de fevereiro, de fevereiro ainda não tá ok.

JENNIFER: É, ele pediu, na verdade é, janeiro, fevereiro, março e abril.

GILMAR: É, então, esses aí não vai bater não, porque agora que, agora de março que tão fazendo certinho entendeu?!?

JENNIFER: Uhum...

(INAUDÍVEL)

JENNIFER: Não mas aí ele me passa que eu bato contigo aqui pra gente ver o que é que faz.

GILMAR: Ah então pronto, combinado então.”

53. Por todo o exposto, JENNIFER NAYIARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA praticou ato subsumível ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, ao realizar um pagamento à maior à empresa Bioplus, sem que houvesse comprovação da prestação de serviços ou da entrega de produtos (ausência de notas fiscais), agravado pelo fato de ter violado dever inerente ao cargo (art. 61, II, *g*, CP).

III.3 – SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL

54. O empresário **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL** é sócio e **principal controlador da empresa Bioplus**, e por essa razão, **beneficiou-se diretamente da contratação da empresa**, para fornecimento de serviço de processamento e esterilização de materiais, pelo Instituto Novos Caminhos.

55. Esclareça-se que a **Bioplus** tem como sócios **Sergio Roberto Melo Bringel**, como detentor de 1% do capital social, e **SB Participações Societárias Ltda**, como detentora de 99% do capital social.

56. A **SB Participações**, por sua vez, possui como sócios **Sérgio Roberto Melo Bringel** e **Sebastião Ramilo Bulcão Bringel**, cada qual com 50% do capital social da empresa.

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

57. No portal da empresa na rede mundial de computadores³, verifica-se que Sebastião Bringel figura como Diretor-Presidente e Sérgio Bringel como Diretor Executivo do Grupo Bringel:

DIRETORIA



Diretor Presidente
Sebastião Ramilo B. Bringel
sebrin@gbringel.com



Diretoria Executiva
Sérgio Roberto Melo Bringel
ceo@gbringel.com



Acessor CEO
Mário Guedes de A. Filho
coo@gbringel.com



Diretoria de Projetos
Renato José Costa Figueiredo
cpo@gbringel.com



Diretoria Admin/Financeira
Waldir Donatelli
cfo@gbringel.com



Diretoria Comercial
Rafael Fleck
cso@gbringel.com



Diretoria de Operações
Fábio Albuquerque
cop@gbringel.com

58. Assim, os empresários Sérgio e Sebastião não apenas dividem o capital social da empresa Sb Participações que é uma espécie de empresa controladora da Bioplus, como também exercem os mais altos cargos de administração do grupo empresarial.

59. Todavia, as investigações lograram desvelar que apesar de o posto mais alto no Grupo Bringel pertencer aparentemente ao pai, a toda evidência tem-se que o comando de fato das empresas é de Sérgio, classificado como o verdadeiro possuidor do poder de decisão no Grupo Bringel, segundo declaração do próprio Sebastião (mídia de fl. 192, Apenso II, Volume I do IPL 785/2016), o qual reconheceu que sua função é meramente de direito, e que apenas vai para a firma *“para jogar paciência e se ocupar, porque a vida de aposentado é muito difícil”*.

60. Tendo em vista a sua situação pessoal, SÉRGIO BRINGEL comprovadamente concorreu para a consumação dos pagamentos indevidos (sem respaldo em notas fiscais) à Bioplus, realizados por PAULO B. GALÁCIO, beneficiando-se em cinco oportunidades distintas, porém continuadas entre si, conforme abaixo discriminado:

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000031669	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
3000031669	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
3000031146	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	164.901,69
3000031146	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	164.901,69
3000031669	11/07/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
TOTAL DOS VALORES DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS SEM RESPALDO FISCAL						1.234.844,91

³Disponível em: www.bringelgrupo.com.br/institucional.html.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

61. Além disso, em concurso material (art. 69, CP), também se imputa a Sérgio Bringel ter comprovadamente concorrido – e se beneficiado - para a consumação de outro pagamento indevido à Bioplus, dessa vez, realizado por **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, Presidente do INC (12.14 em diante), o qual foi pago a maior, conforme abaixo discriminado:

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000033602	24/08/2015	8992424000191	237	3734	631000	147.909,29

62. Para que não reste dúvida sobre a imputação, segue, de forma pormenorizada, as condutas praticadas pelo denunciado.

63. Entre junho e julho de 2014, em cinco oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), **PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO**, ex-Presidente do INC (07.13 a 11.14), realizou pagamentos à empresa **Bioplus**, mediante a emissão de ordens bancárias, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$1.234.844,91**.

64. Por seu turno, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, Presidente do INC (12.14 em diante), realizou pagamento à empresa **Bioplus**, mediante a emissão de uma ordem bancária, a maior, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, em concurso material, que totalizam, em valores originais, **R\$147.909,29**.

65. Agindo dessa forma, **MOUHAMAD MOUSTAFA** praticou atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal c.c artigos 30, 69 e 71 do Código Penal, *in verbis*:

“ **Art. 312** - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Concurso material

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))”

Crime continuado

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))”

66. Acerca do **dolo** do denunciado, especialmente de **causar dano ao erário e apropriar-se de recursos públicos (*animus rem sibi habendi*)**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia de organização criminosa.

67. **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL** integrava o **núcleo empresarial** da organização criminosa descortinada pela investigação denominada Operação Cashback.

68. Todavia, especificamente no caso da Bioplus, desde a concepção do fornecimento dos serviços contratados, o interesse de causar dano ao erário e obter vantagem ilícita saltava aos olhos, uma vez que os preços sempre foram **hiperfaturados**, segundo as próprias palavras de Mouhamad Moustafa, e o serviço precariamente fornecido.

69. Para reforçar o **quão inexpressivo era a atividade desempenhada pela empresa BIOPLUS**, Mouhamad, em reunião com Diretores do INC, em 18/07/16, confessa que a empresa não prestava nada de CME em Tabatinga e na visão dele esse seria o maior problema dentro do INC⁴:

“MOUHAMAD: ... a gente tá passando por uma fiscalização que pra mim ela não tá só de fiscalização, **isso daí é um inquérito**, porque uma coisa é você olhar uma coisa se existe e não existe (...) agora começar a pedir documento, começar a pedir tudo tal, entendeu... ofício pra SUSAM, ofício pra empresas (...) isso é **coisa que vai rolar uma parada criminal** (...) pra mim tinha uma **sujeira dentro da OS** fudido que era o CME, um valor absurdo, **serviço que não era prestado, que era prestado por mim** (...) até pro exército ficar fazendo eu dei, como é que o nome daquele troço lá...

JENNIFER: uma **seladora**, 12 mil reais...

MOUHAMAD: pois é, **tive de dar um negócio de presente lá pro exército que ele tava fazendo um serviço que não é meu** (...) isso é merda, isso é merda, só que enfim, quem recebeu, que vá

⁴Áudio 20160718 214218, aos 29min50seg a 30min55seg – **Anexo 21**. (doc. 1 – IPL 785/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

prestar contas entendeu..."

70. Ressalte-se que o “presente lá pro exército” seria uma retribuição ao auxílio que o Hospital do Exército de Tabatinga prestava à UPA e Maternidade da cidade (administrada pelo INC) no sentido de realizar o serviço de esterilização que não era prestado pela Bioplus.⁵

71. Em outra reunião, desta vez com a participação dos advogados Lino Chíxaro e Josenir Teixeira, este último, em conversa com Mouhamad deixa claro que o serviço de CME de Tabatinga não era realizado nada e que o serviço na UPA era realizado, mas não tanto quanto o valor que a empresa recebia (superfaturado, portanto)⁶:

JOSENIR: “a gente tem coisas que saem o dinheiro sem absolutamente nada de correspondência” (2min52seg) – comentário: referindo-se aos diversos serviços que o INC simula prestar nas unidades de saúde.
JOSENIR: “por exemplo, esterilização” (3min00seg) – comentário: exemplificando com o serviço de esterilização realizado pela empresa BIOPLUS (BRINGEL).
JOSENIR: “eu não faço um pouquinho para dizer que aquele pouquinho tá com sobrepreço, eu não faço nada” (03min03seg) – comentário: continua a se referir ao serviço de esterilização da BIOPLUS e mais adiante especifica ser o caso da UPA e Maternidade de Tabatinga.
JOSENIR: “sim, mas pra 167 mil por mês!?” (03min24seg) – comentário: fazendo uma indagação aos presentes (MOUHAMAD, PRISCILA e JENNIFER) para evidenciar que o serviço de CME na UPA Campos Sales não vale o preço que é pago.

72. É importante consignar, sobre o assunto, que as informações colhidas na investigação dão conta de que **houve um direcionamento especial da contratação da Bioplus, ordenado pelo então secretário de saúde do Estado, Wilson Duarte Alecrim, padrinho político de Sérgio Roberto Melo Bringel.**

73. **Nesse aspecto, tamanho era o poder de determinação do Secretário que os valores pagos de forma *hiperfaturada* à Bioplus não passavam pelo processo de devolução para a cúpula da ORCRIM, ou seja, tudo aquilo auferido pela empresa permanecia nas mãos de Sérgio Bringel. (relatório policial – IPL 785/2016, fls. 77/ss)**

74. Desse modo, é inequívoco concluir que Sérgio Bringel foi o principal beneficiado com a contratação direta da Bioplus, empresa da qual é o principal sócio, pelo Instituto Novos Caminhos, negociação através da qual amealhou vultosas cifras por serviços prestados precariamente.

75. **Por todo o exposto, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL praticou diversos atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, ao comprovadamente concorrer para a realização em cinco oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), de pagamentos**

⁵ O cenário foi relatado pela autoridade policial às fls. 66/ss do relatório do IPL 785/2016 (doc. 1).

⁶Áudio 20160615 182247, nos períodos especificados – **Anexo 21.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

indevidos à empresa Bioplus., sem a correspondente comprovação da prestação de serviços ou entrega de produtos (notas fiscais), beneficiando-se diretamente.

76. Outrossim, em concurso material, pois diversas as circunstâncias de tempo e modo de execução, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL praticou diversos atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, ao comprovadamente concorrer em outra oportunidade, de um pagamento à maior à empresa Bioplus., pois destituídas da correspondente comprovação da integral prestação de serviços ou entrega de produtos, beneficiando-se diretamente.

III.4 – MOUHAMAD MOUSTAFÁ

77. De acordo com informações contidas no trabalho desenvolvido pela RFB, **MOUHAMAD MOUSTAFÁ** é sócio-administrador da empresa Salvare Serviços Médicos LTDA., com 97,13% de participação societária.

78. Contudo, conforme pormenorizado na denúncia a respeito do crime de organização criminosa (Doc. 4), as atividades econômicas de MOUHAMAD iam muito além do normal desempenho de sócio majoritário da Salvare, **possuindo ingerência direta e decisiva em outras empresas**, apesar de não constar do rol societário – Total Saúde – ou de ostentar o caráter de sócio minoritário – SIMEA.

79. Além disso, apesar de, formalmente, a empresa da qual era sócio majoritário ser apenas uma das dezenas de fornecedores do INC, na prática, as investigações desvelaram que **MOUHAMAD MOUSTAFÁ comandava a organização social em todos os seus termos, inclusive, quanto às contratações que deveriam ser realizadas.**

80. Inicialmente, vale pontuar que o próprio INC, antes da sua qualificação como organização social, constituía-se em uma organização não-governamental de prateleira, isto é, disponível para negócio a quem se interessasse em comprá-la. Sediada em São Paulo, **MOUHAMAD comprou e trouxe-a ao Amazonas**, para o fim de lucrar com o desvio de recursos federais da saúde através de um verdadeiro esquema criminoso, que envolvia a prática de crimes de peculato, lavagem de dinheiro, falsidades e dispensas indevidas de licitação.

81. Uma vez que não poderia ser, ao mesmo tempo, sócio das empresas prestadoras de serviço ao INC e Presidente da organização social, contratou e contou com a participação direta de PAULO R. B. GALÁCIO, inicialmente, colocando-o como Presidente do INC e, em seguida, trocando-o por JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, quando passou a suspeitar que o primeiro estava roubando-o.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

82. Sendo o líder de uma organização criminosa destinada a desviar recursos federais da saúde por meio do INC, é corolário da sua supremacia na ORCRIM que tivesse poder de mando para determinar quem e quando seria contratado para cada fornecimento, bem como seria pago, independentemente, da efetiva prestação de serviço ou entrega de produtos.

83. Tendo em vista a sua situação pessoal, MOUHAMAD MOUSTAFÁ comprovadamente concorreu para a consumação dos pagamentos indevidos (sem respaldo em notas fiscais) à Bioplus, realizados por PAULO B. GALÁCIO, em cinco oportunidades distintas, porém continuadas entre si, conforme abaixo discriminado:

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000031669	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
3000031669	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
3000031146	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	164.901,69
3000031146	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	164.901,69
3000031669	11/07/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
TOTAL DOS VALORES DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS SEM RESPALDO FISCAL						1.234.844,91

84. Além disso, em concurso material (art. 69, CP), também se imputa a MOUHAMAD MOUSTAFÁ ter comprovadamente concorrido para a consumação de outro pagamento indevido à Bioplus, dessa vez, realizado por JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, Presidente do INC (12.14 em diante), o qual foi pago a maior, conforme abaixo discriminado:

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000033602	24/08/2015	8992424000191	237	3734	631000	147.909,29

85. Para que não reste dúvida sobre a imputação, segue, de forma pormenorizada, as condutas praticadas pelo denunciado.

86. Entre junho e julho de 2014, em cinco oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, ex-Presidente do INC (07.13 a 11.14), realizou pagamentos à empresa Bioplus, mediante a emissão de ordens bancárias, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, sócio-administrador da empresa contratada, e MOUHAMAD MOUSTAFÁ JENNIFER e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$1.234.844,91**.

87. Por seu turno, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, Presidente do INC (12.14 em diante), realizou pagamento à empresa Bioplus, mediante a emissão de uma ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

bancária, a maior, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, em concurso material, que totalizam, em valores originais, **R\$147.909,29**.

88. Agindo dessa forma, **MOUHAMAD MOUSTAFA** praticou atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal c.c artigos 30, 69 e 71 do Código Penal, *in verbis*:

“ **Art. 312** - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Concurso material

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)”

Crime continuado

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)”

89. Acerca do **dolo** do denunciado, especialmente de **desviar recursos públicos**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 4).

90. Nesse sentido, a testemunha Thiago Bezerra do Monte relata (Doc. 1, IPL 1199/2015 – fls. 473), por volta dos 10 min (primeiro vídeo), que no início do seu trabalho no INC, **RODRIGO F. AROLI** logo esclareceu que *o “dono da porra toda”* (sic) era **MOUHAMAD MOUSTAFA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

91. Outra testemunha, Daniele Aparecida Ferreira da Silva (Doc. 1, IPL 1199/2015 – fls. 444/446) confirma o **controle de MOUHAMAD sobre tudo e sobre todos**:

“QUE foi apresentada a MOUHAMAD por PAULO GALACIO em junho de 2014, pois segundo este ‘o chefe quer te conhecer; (...) QUE veio a encontrá-lo novamente em outubro ou novembro de 2014, na reunião convocada para chamar a atenção de todo mundo, dizendo que não iria aceitar que as pessoas fizessem coisas erradas e que ocorreria a apresentação do novo gestor (DICKISON); (...) QUE essa reunião com Mouhamad aconteceu no próprio INC;”

92. Até mesmo um dos integrantes do núcleo empresarial da ORCRIM, ALESSANDRO V. PACHECO, atesta a **supremacia de MOUHAMAD e a sua condição de artífice da ORCRIM** (Doc. 1, IPL 1199/2015 – fls. 287):

“QUE houve uma situação que o Sr. MOUHAMAD questionou o interrogado pessoalmente e na frente de JENNIFER, EULER e PRISCILA sobre serviços que não estariam sendo realizados; QUE acredita que MOUHAMAD tenha feito esta cena para justificar aos outros que a culpa seria do interrogado; QUE houve reunião entre MOUHAMAD, PRISCILA e o interrogado no início dos serviços de suas empresas e ficou acertado entre todos o esquema do repasse e que PRISCILA operacionalizaria tudo; QUE era de total conhecimento de MOUHAMAD e de PRISCILA os repasses realizados.”

93. Denotando que realmente mandava em toda a gerência da organização social, em conversa telefônica com JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFA ordena à Presidente do INC a fazer **empréstimos entre unidade de saúde geridas pela Instituição**, a fim de que fosse paga uma das empresas do grupo, a SIMEA (Doc. 4 – índice 14906513):

MOUHAMAD: Ai eu vou... Eu vou... Eu vou... Eu vou fazer o seguinte... É... Ai eu quero que tu faça o seguinte, eu quero que tu tire o dinheiro lá do CRDQ que tem em conta, empreste de novo pra pagar a SIMEA pra... Pra tampar buraco, entendeu?! E se der pra (inaudível) transferência eu me justifico lá com a KEYTIANE que (inaudível), entendeu?
JENNIFER: Uhum

94. Aliás, as **ordens dirigidas a JENNIFER sobre a direção do INC** e a gestão das unidades de saúde eram uma constante (índices 13842897, 13876345, 14290367):

“MOUHAMAD: Ai Jennifer, outra coisa, tu tá na OS?
JENNIFER: To chefe, to aqui na OS.
MOUHAMAD: A Priscila já chegou ai será? Que a gente saiu dai ontem mais de meia noite (INAUDIVEL), deve tá dormindo.
JENNIFER: Eu não falei com ela não chefe, mas posso verificar.
MOUHAMAD: Não porque olha só, eu passei dois assuntos importantes aí pra ela relacionados à OS ontem, aquele Edson lá da comida, ele vai se acabar.
JENNIFER: Uhum...
MOUHAMAD: Ele foi punido ontem pela CGL, e eu não, eu não tenho certeza se a punição dele é só pra licitação ou se é até pra receber recurso público.
JENNIFER: Certo.
MOUHAMAD: Se for pra receber recurso público esse cara tá acabado, entendeu?!
JENNIFER: Ixi Maria...
MOUHAMAD: Porque ele tá nas unidades do governo e tal, e ele, antes dele entrar lá no CRDQ, que foi o primeiro contrato entre aspas público dele, público assim, porque era, era pro poder público mas através da OS né.

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

JENNIFER: É, sim.

MOUHAMAD: Ele tinha uns contratinhos jogado pelo distrito industrial, só que o distrito foi cancelando tudo por causa da crise lá né.

JENNIFER: Foi.

MOUHAMAD: E ai ele se meteu em outras unidades, inclusive grande, tipo João Lúcio. E ai ele não tá conseguindo se manter lá, entendeu?! Entrou lá assim de urgência, (INAUDÍVEL) parecer sabe, igual a gente entrava na tora, quando eu pedia pra gente entrar em algum lugar.

JENNIFER: Eu lembro chefe.

MOUHAMAD: Só que a gente quando entrava assim nessas urgências, a gente tinha muita coisa contratual pra amparar a gente né?!

JENNIFER: Era, exatamente.

MOUHAMAD: E esse cara não ele tinha, ele só entrou nessa maneira, entendeu?! Até pegou grana no Bradesco e tal, não sei se já pagou o Bradesco ou não, mas ele até pegou dinheiro. Enfim, ai ele foi punido e tá fudido lá, saca?! Então tipo assim, eu acho que vai chegar uma hora que esse cara vai parar de conseguir fazer as coisas lá no CRDQ, entendeu?! Parar mesmo.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Só que porra eu já tinha avisado isso mês passado, e o Euler com esse negócio de conversar, não conversei e a conversa foi muito boa e produtiva, entendeu?! Não era pra ter conversado pra produção cara, era pra ter conversado pra esse mês de maio já o cara já estar cumprindo o último mês lá de aviso.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Ai o foda é que agora o mês já começou, entende?! Então não vai ter como mais meter ele, agora a gente só vai conseguir meter ele em junho, e ai até lá deve regularizar algumas coisas financeiras, pra um valor lá que tá preso no governo federal que tá (INAUDÍVEL) no governo estadual, que ou essa porra sai lá ou vai entrar em colapso aqui, entendeu?!

JENNIFER: Entendi chefe.

MOUHAMAD: Ai o que que acontece, é, já programa logo pra colocar de aviso em junho, só que quem eu queria que entrasse lá, era o pessoal lá do, que todo mundo elogia a comida, lá do Campos Sales.

JENNIFER: Do Campos Sales, né?!

MOUHAMAD: (INAUDÍVEL) e tal né?!

JENNIFER: É, é...

MOUHAMAD: E ai esse pessoal, como, como o CRDQ sempre tem uma sobrinha, sabe, conversar com eles, oh bicho, a gente não vai deixar, como a comida é importante, sabe que vocês tem que comer, eu vou fazer de tudo pra nunca deixar você em atraso, atraso assim de 100%, sabe, nem que dê um sinal pro cara e pague a metade, entendeu?! Uma coisa desse tipo assim. Sabe?

JENNIFER: Entendi, mas o senhor quer chefe que o Edson entre de aviso a partir do dia primeiro de junho, pra sair em julho.

MOUHAMAD: É vai ter que ser em junho Jennifer, porque pra gente quebrar o mês é foda até pra prestar conta.

JENNIFER: Não, sim, pra prestar conta, e pra, pra gente organizar...

MOUHAMAD: Até pra fazer, prestar...A Priscila até falou, não a gente bota agora, eu falei: Priscila vai ser foda bicho, até pra prestar conta cara, se é, cês tinham que ter feito o que eu mandei. Agora que não fez vai atrasar mais um mês po.

JENNIFER: É com certeza" (sublinhou-se.)

MARCIA: Oi minha chefe

JENNIFER: Oi Marcia, tudo bem?

MARCIA: Tudo minha chefe, dentro, pegando meio fogo aqui pela unidade, mas tá boa...rs...

JENNIFER: Pois é, aí tem uma história aqui num grupo, já te falaram?

MARCIA: O Doutor me, me a, me falou, o Doutor Mouhamad já sobre a questão da classificação é isso?

JENNIFER: Ai ele mandou aqui, (INAUDÍVEL) próximo domingo dia (INAUDÍVEL), ai tem uma Vanessa que a triagem está cada dia pior, paciente de tudo...

MARCIA: Tá, deixa eu lhe dizer minha chefe, eu sei que a senhora tá operada, não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

preocupe não que o Doutor mesmo já ligou, eu falei pra ele que os meninos, os nossos enfermeiros já fizeram inclusive a classificação com uma enfermeira do Manchester mesmo de Minas o problema eu tava dizendo: Doutor o problema sabe o que que é, os médicos não entendem de classificação e ficam com raiva, ai, porque eles tavam dizendo assim que o paciente chega lá classificado como amarelo, mas ele disse que tá com cefaleia e com vômito, ai, mais ai quando a menina classifica se o cara tá te dizendo que ele tá com dor de cabeça, que ele está vomitando, é claro que ela não vai dar verde, e o pedido não foi e a gente puxasse um pouquinho pra cima?!? Pra gente não ter tanto paciente verde... e azul. Pois é minha chefe, ai eu disse pra ele: Doutor a gente só tá fazendo como o senhor pediu, e assim, ééé, curativo, ela tava reclamando. Ai ele: "mas e o curativo?". Mas Doutor é o seguinte, a pessoa vem fazer o curativo aqui, mas é avaliado na hora da classificação, que ele vai fazer a pressão e a glicemia, se a pressão e a glicemia tão alteradas é claro que a gente não vai dar o verde pro paciente, eu expliquei tudo pra ele, ele: "então é, é a médica que tá reclamando mesmo". Eu disse: é tem médico aqui que tá reclamando porque entraram agora, são novos, eu já conversei isso com doutor Augusto e já conversei com doutor Marcio", entendeu que eles tão fazendo, tem alguns que fazem corpo mole. Aí ele falou: " então veja quem é porque depois vão sair". Sim senhor, eu disse pra ele: mas não são os enfermeiros Doutor, isso ai eu lhe garanto." (sublinhou-se.)

"DILSON: Oi.

JENNIFER: Oi Dilson, tudo bem?

DILSON: Bem, e você?

JENNIFER: Graças a Deus na santa paz.

DILSON: Então tá bom amiga...então tá bom...

JENNIFER: Deixa eu te falar um negócio...

DILSON: Uhm...

JENNIFER: Falei com Dr Mouhamad agora e ele pediu pra mim confirmar contigo se ele tinha falado contigo sobre, a mudança do nome da Denise na OS.

DILSON: Não, não falou nada não.

JENNIFER: Não chegou a falar né." (sublinhou-se.)

95. Por todo o exposto, MOUHAMAD MOUSTAFÁ praticou diversos atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, ao comprovadamente concorrer para a realização em cinco oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), de pagamentos indevidos à empresa Bioplus., sem a correspondente comprovação da prestação de serviços ou entrega de produtos (notas fiscais).

96. Outrossim, em concurso material, pois diversas as circunstâncias de tempo e modo de execução, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL praticou diversos atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, ao comprovadamente concorrer em outra oportunidade, de um pagamento à maior à empresa Bioplus., pois destituídas da correspondente comprovação da integral prestação de serviços ou entrega de produtos.

III.5 – PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

97. Por fim, embora PRISCILA MARCOLINO COUTINHO fosse sócia minoritária da empresa Salvare, com cerca de 3% de participação, na prática, gerenciava toda a parte financeira da referida e não apenas dessa empresa, mas de todas as demais empresas do mesmo grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

econômico, que incluíam, além da Salvare, a Total Saúde e a SIMEA, em estrita obediência às ordens de MOUHAMAD MOUSTAFA, seu cunhado, encontrando-se na **condição de chefe do núcleo financeiro** da organização criminosa.

98. De fato, cabia à PRISCILA, dentro da organização desenhada por MOUHAMAD, dar ordens sobre todos os pagamentos realizados pelo INC a fornecedores e a não fornecedores, com ou sem a apresentação de notas fiscais, e gestão financeira das empresas Salvare, Total Saúde e SIMEA.

99. Segundo o depoimento da testemunha Isabele Cândida de Oliveira (Doc. 1 – fls. 454/455), encarregada de controlar as operações financeiras e processos de pagamento da organização social, PRISCILA M. COUTINHO lhe foi apresentada como sendo a **Diretora Financeira do INC**. Por diversas vezes, a testemunha afirma que notas fiscais vinham sem ateste da entrega de produtos ou serviços prestados, porém, PRISCILA, dentre outros codenunciados, mandava executar o pagamento, *in verbis*:

“QUE os pagamentos em geral eram feitos a empresas; QUE no caso de contratos não tinha processo de pagamento; QUE PRISCILA às vezes avisava que o fornecedor iria mandar a NF por e-mail, sendo encaminhada à respectiva unidade para ateste; QUE só então realizava o pagamento; QUE havia exceções em que a NF de contratos vinham sem ateste, mas com ordem para pagamento vindo de JENNIFER, EULER ou PRISCILA; QUE a ordem era para que pagassem e depois isso seria resolvido;”

100. A análise das notas fiscais era tarefa de supervisão exercida exclusivamente pela denunciada, já que, de acordo com o ex-contador do INC (Doc. 1 – fls. 352), “*após a emissão das notas fiscais, as mesmas eram conferidas por PRISCILA, a qual autorizava o envio ao INSTITUTO*”.

101. Além de responsável pelo financeiro do INC, PRISCILA também ordenava e controlava os saques em espécie realizados nas contas bancárias das empresas do grupo econômico – Salvare, Total Saúde e SIMEA, a fim dar início ao *iter* criminoso da ocultação e dissimulação do dinheiro ilicitamente angariado.

102. Tendo em vista a sua situação pessoal, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO comprovadamente concorreu para a consumação dos pagamentos indevidos (sem respaldo em notas fiscais) à Bioplus, realizados por PAULO B. GALÁCIO, em cinco oportunidades distintas, porém continuadas entre si, conforme abaixo discriminado:

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000031669	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
3000031669	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

27



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

3000031146	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	164.901,69
3000031146	16/06/2014	8992424000191	237	3734	631000	164.901,69
3000031669	11/07/2014	8992424000191	237	3734	631000	301.680,51
TOTAL DOS VALORES DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS SEM RESPALDO FISCAL						1.234.844,91

103. Além disso, em concurso material (art. 69, CP), também se imputa a **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO** ter comprovadamente concorrido para a consumação de outro pagamento indevido à Bioplus, dessa vez, realizado por **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, Presidente do INC (12.14 em diante), o qual foi pago a maior, conforme abaixo discriminado:

CONTA DE ORIGEM		CONTA DE DESTINO				
Conta Corrente	Data Operação	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
3000033602	24/08/2015	8992424000191	237	3734	631000	147.909,29

104. Para que não reste dúvida sobre a imputação, segue, de forma pormenorizada, as condutas praticadas pelo denunciado.

105. Entre junho e julho de 2014, em cinco oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), **PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO**, ex-Presidente do INC (07.13 a 11.14), realizou pagamentos à empresa **Bioplus**, mediante a emissão de ordens bancárias, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$1.234.844,91**.

106. Por seu turno, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, Presidente do INC (12.14 em diante), realizou pagamento à empresa **Bioplus**, mediante a emissão de uma ordem bancária, a maior, sem que houvesse a devida contraprestação, beneficiando diretamente **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, em concurso material, que totalizam, em valores originais, R\$147.909,29.

107. Agindo dessa forma, **MOUHAMAD MOUSTAFA** praticou atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal c.c artigos 30, 69 e 71 do Código Penal, *in verbis*:

“ **Art. 312** - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Circunstâncias incomunicáveis

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

28



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Concurso material

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))”

Crime continuado

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))”

108. Acerca do **dolo** do denunciado, especialmente de **desviar recursos públicos**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 4).

109. **PRISCILA M. COUTINHO pode ser considerada da cúpula da ORCRIM** por gozar da mais alta confiança de MOUHAMAD, substituindo-o em suas ausências, merecedora do mais alto salário pago formalmente a um membro da organização criminosa – cerca de **80 mil reais mensais** – denotando um grande comprometimento com a sociedade criminosa, como se depreende do seguinte trecho de conversa telefônica (índice 13977318 – Doc. 1 – Informação Policial 815/2016):

“MOUHAMAD: E uma das coisas que eu cortei também foi muito ajudar os outros... (inaudível) familiar aparecia, num sei o quê e tal, eu já ajudava sabe... aí agora assim, parei porque eu falei assim "ó, bicho, tá foda e tal"... aí essa minha diretora financeira, é quem controla toda a minha grana, e ela num ganha mal não, porra... ela ganha 80 pau mensal...

HNI: Té doido! (risos)

MOUHAMAD: Aí a bicha comprou um apartamento, cara... bom, de 160m² e tal... e é solteira, tudo... entendeu, ela...

HNI: Cê comeu já?

MOUHAMAD: Já...

HNI: Aaah... (risos)... Gordim, gordim! Cê fica comendo essas porra... essas mulher vai tomar seu dinheiro, caralho... (risos)

MOUHAMAD: Mas faz muito tempo... quando a gente era liso... não, mas quando eu ganhava pouquim, tanto eu quanto ela... ela começou comigo, era... eu tirei ela do banco do brasil... ela era advogada do banco do brasil... ganhava 1600 reais num concurso na época,

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

29



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

entendeu? Aí ela pediu licença lá e veio trabalhar pra mim por 3 mil reais, mas aí graças a Deus as coisas foi subindo e ela foi subindo junto comigo...
HNI: O trem andou, né?" (sublinhou-se.)

110. Ademais, vale lembrar que Alessandro V. Pacheco confessou que entregava um *dízimo* a PRISCILA M. COUTINHO, em decorrência dos pagamentos indevidos que eram realizados à sua empresa, conforme excerto supratranscrito.

111. Por todo o exposto, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO praticou diversos atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, ao comprovadamente concorrer para a realização em cinco oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), de pagamentos indevidos à empresa Bioplus., sem a correspondente comprovação da prestação de serviços ou entrega de produtos (notas fiscais).

112. Outrossim, em concurso material, pois diversas as circunstâncias de tempo e modo de execução, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO praticou diversos atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, ao comprovadamente concorrer em outra oportunidade, de um pagamento à maior à empresa Bioplus., pois destituídas da correspondente comprovação da integral prestação de serviços ou entrega de produtos.

- IV -

DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, sejam os denunciados regularmente processados e, ao final, **condenados pela prática do crime prescrito no artigo 312, *caput*, do Código Penal c.c artigos 30 e 71 do Código Penal.**

Ademais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se a **condenação dos denunciados ao dever de reparar os danos causados, na medida de sua responsabilidade, cujo valor global, em cifras originais, redundam em R\$1.382.754,20.**

Por fim, considerando a impossibilidade técnica de juntar aos autos a íntegra dos processos relativos à primeira, segunda, terceira e quarta fases da Operação Maus Caminhos; mas, considerando que as defesas podem ter interesse em acessá-los na íntegra; bem como considerando o princípio da comunhão das provas, **requer-se a intimação dos réus, dando-lhes ciência que os seguintes processos encontram-se integralmente disponíveis na Secretaria deste r. Juízo, em formato digital, passível de obtenção mediante fornecimento de algum meio magnético:**

a) Operação Maus Caminhos – 1ª Fase.

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

30



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

- 6791-61.2016.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 1199/2015.
- 5412-85.2016.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo bancário e fiscal.
- 5413-70.2016.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo telefônico, interceptação de comunicações telefônicas e de fluxo telemático.
- 13748-78.2016.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.

b) Operação Maus Caminhos – 2º Fase (Custo Político)

- 243-49.2018.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 139/2017.
- 4777-70.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo bancário e fiscal.
- 5465-32.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo telefônico e interceptação de comunicações telefônicas.
- 8900-14.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento do sigilo telefônico e interceptação de comunicações telefônicas.
- 9434-55.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento do sigilo telefônico e de dados.
- 11901-07.2017.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.

c) Operação Maus Caminhos - 3ª Fase (Estado de Emergência).

- 947-62.2018.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 554/2017.
- 14698-53.2017.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.

d) Operação Maus Caminhos – 4ª Fase (Cashback)

- 3809-40.2017.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 785/2016.
- 3808-55.2017.4.01.3200 – Cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal.
- 4776-85.2017.4.01.3200 – Cautelar de quebra de sigilo telefônico e telemático.
- 9018-53.2018.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.
- 9035-89.2018.4.01.3200 – Cautelares Pessoais.
- 12942-72.2018.4.01.3200 – Cautelares de Busca e Apreensão, Prisão e Sequestro.
- 13385-23.2018.4.01.3200 – Sequestro.

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Pede deferimento.

Manaus (AM), 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

MM(a). Juiz(a)

1. Segue denúncia em separado, em 32 laudas.
2. *Ab initio*, deixa-se de requerer sigilo à presente denúncia em razão da falta de elementos que a justifiquem, solicitando-se desde logo, ampla publicidade aos autos.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a pena mínima cominada ao crime imputado, deixa de formular proposta de suspensão condicional do processo.

Pede deferimento.

Manaus, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República